

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=269063>

Data de publicação – 25.2.2008

**Projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição
de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o
serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre
(Relatório da consulta)**

ÍNDICE

1. Enquadramento.....	3
2. Comentários recebidos e entendimento do ICP-ANACOM.....	5
2.1. Gerais.....	5
2.2. Utilização da capacidade do <i>Multiplexer</i>	5
2.3. Acesso ao <i>Multiplexer</i>	9
2.4. Admissão ao concurso	12
2.5. Articulação entre os concursos a que estarão associados o <i>Multiplexer A</i> e os <i>Multiplexers B a F</i>	17
2.5.1. Possibilidade de atribuição dos títulos decorrentes de ambos os concursos a uma mesma entidade.....	17
2.5.2. Forma de apresentação de candidaturas (tendo em conta os dois concursos).....	21
2.6. Avaliação de candidaturas	24
2.6.1. Considerações gerais	24
2.6.2. Critério “Contribuição para a rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação”.....	26
2.6.3. Critério “Carácter tecnologicamente inovador, incluindo a promoção da interoperabilidade”.....	30
2.6.4. Critério “Qualidade do plano técnico”.....	33
2.6.5. Critério “Qualidade do plano económico-financeiro, incluindo o fomento da indústria portuguesa”.....	33
2.6.6. Outros aspectos.....	34
2.7. Cobertura radioelétrica	37
2.7.1. Cobertura terrestre.....	37
2.7.2. Cobertura complementar	40
2.7.3. Questões técnicas.....	41
2.8. Acesso à rede da PTC e elementos da infra-estrutura.....	43
2.9. Outras questões, designadamente procedimentais.....	47
2.9.1. Legislação aplicável e transmissão do direito de utilização (Artigo 2.º) 48	
2.9.2. Preparação das candidaturas (Artigo 4.º)	49
2.9.3. Caução provisória (Artigo 5.º)	50
2.9.4. Pedidos de esclarecimento (Artigos 6.º e 7.º).....	52
2.9.5. Modo e prazo de apresentação das candidaturas (Artigo 8.º)	55
2.9.6. Instrução do pedido (Artigo 9.º).....	55
2.9.7. Distribuição das peças do concurso (Artigo 10.º).....	57
2.9.8. Acto público do concurso (Artigo 11.º)	58
2.9.9. Admissão e exclusão de candidaturas (Artigo 12.º).....	60
2.9.10. Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes (Artigo 14.º)	63
2.9.11. Audiência dos interessados (Artigo 15.º)	63
2.9.12. Decisão final (Artigo 16.º).....	64
2.9.13. Emissão do título (Artigo 18.º).....	64
2.9.14. Obrigações do titular do direito de utilização (Artigo 20.º)	65
2.9.15. Outros	65
3. Conclusão	66
ANEXOS	66

1. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 29 de Agosto de 2007, foi aprovado o “*projecto de regulamento e anúncio do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre*”, a que estará associado o *Multiplexer A*, doravante designado Projecto de Regulamento, ao abrigo do Artigo 35.º, n.º 5, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas – LCE).

Nos termos e em cumprimento do disposto no Artigo 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e do Artigo 8.º da LCE, o Projecto de Regulamento foi submetido ao procedimento regulamentar de consulta e ao procedimento geral de consulta, respectivamente, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou a 15 de Outubro de 2007.

No âmbito deste procedimento foram recebidas, dentro do prazo, as respostas das seguintes entidades (em anexo ao presente relatório):

- ABERTIS Telecom (**ABERTIS**)
- AirPlusTV AB (**AIRPLUSTV**)
- Associação de Consumidores de Portugal (**ACOP**)
- Associação Enlace em Língua Portuguesa (**ENLACE**)
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (**DECO**)
- Associação de Produtores Independentes de Televisão (**APIT**)
- Centro de Engenharia de Reabilitação em Tecnologias de Informação e Comunicação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (**CERTIC/UTAD**)
- Controlinveste Media, SGPS, S.A. (**CIM**)
- Cultv – Televisão Cultural e Educativa Portuguesa (**CULTV**)
- Direcção-Geral do Consumidor (**DGC**)
- FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL (**FENACOOOP**)
- GRUPO MEDIA CAPITAL, SGPS, S.A. (**GRUPO MEDIA CAPITAL**)
- INDRA Sistemas Portugal, S.A. (**INDRA**)
- J.P. Santos
- José Anselmo
- Nelson Gonçalves Miguel Soares
- Portugal Telecom, SGPS, S.A.; PT Comunicações, SA; PT.COM – Comunicações Interactivas, S.A.; PT Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.; PT Acessos de Internet Wi-Fi, S.A.; TMN, S.A. (**GRUPO PT**)
- PT Multimedia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (**PTM**)
- SGC Telecom, SGPS, S.A. (**SGC**)
- SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (**SIC**)
- SONAECOM, SGPS, S.A. (**SONAECOM**)
- União Geral de Consumidores (**UGC**)
- VODAFONE Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (**VODAFONE**)

Foi ainda ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (**ERC**), cuja resposta também se anexa.

O presente relatório apresenta uma síntese das respostas recebidas e o entendimento desta Autoridade sobre as questões levantadas. Dado o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, na parte em que não foi solicitada reserva de confidencialidade.

Quanto a este aspecto importa referir que uma entidade (**ABERTIS**) solicitou a reserva de confidencialidade relativamente à totalidade da sua resposta.

De notar que, no âmbito do processo de introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) em Portugal, para além do Projecto de Regulamento do concurso público que é objecto deste relatório, foi submetido ao procedimento geral de consulta o *“projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição”*, ao abrigo do Artigo 8.º, da LCE, foi submetido a apreciação pública o *“projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição”*, a que estarão associados os *Multiplexers B a F*, ao abrigo do Artigo 16.º, n.º 9, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão – LTV) e foi ainda promovida a recolha de manifestações fundamentadas sobre possíveis utilizações viáveis para o aproveitamento da capacidade remanescente do *Multiplexer A*.

A análise dos comentários apresentados pelas diversas entidades, relativamente às matérias constantes de cada uma das quatro consultas, deu origem à elaboração dos relatórios respeitantes às matérias supra mencionadas.

Para uma melhor sistematização da análise e entendimentos apresentados poderá haver aspectos nos contributos das várias entidades que, por um lado, foram incorporados num determinado relatório, embora tenham sido suscitados na resposta a outro instrumento, e, por outro, replicaram-se em mais do que um relatório, por se referirem a matérias relevantes à fundamentação das várias peças em consulta.

2. Comentários recebidos e entendimento do ICP-ANACOM

2.1. Gerais

A **DECO** enfatiza que são inúmeros os benefícios desta nova plataforma tecnológica, considerando que a implementação da tecnologia digital poderá potenciar inúmeros benefícios técnicos para os consumidores.

A **DGC** não tem comentários sob a perspectiva da protecção dos direitos e deveres dos consumidores.

A **FENACOOOP** congratula-se com a abertura do concurso.

A **UGC** emite parecer favorável, na generalidade, ao Projecto de Regulamento.

2.2. Utilização da capacidade do *Multiplexer*

A **ERC** considera que as obrigações de reserva de capacidade e de transporte de serviços de programas do futuro titular do direito de utilização de frequências posto a concurso, estabelecidas no n.º 1 do Artigo 19.º do respectivo Projecto de Regulamento estão inteiramente em linha com as previstas, respectivamente, nos Artigos 94.º, n.ºs 1 e 2, e 25.º, n.ºs 2 e 3 (*ex vi* do Artigo 94.º, n.º 3), da LTV vigente.

Acrescenta esta entidade que, embora realizada em contexto normativo diverso do que veio a ser definitivamente fixado na Lei de Televisão aprovada, a especificação, pela **ERC**, dos serviços de programas que deverão constituir objecto de obrigações de entrega na plataforma de televisão digital terrestre mostra-se inteiramente coincidente com o universo de serviços de programas descrito no n.º 1 do Artigo 19.º do Projecto de Regulamento em análise.

O **CERTIC/UTAD** considera que, com a nova LTV, os operadores de televisão RTP, SIC e TVI são obrigados a fornecer interpretação gestual, legendagem oculta para surdos, áudio-descrição (para pessoas com deficiência visual) ou outras técnicas que se revelem adequadas para acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais.

Para tal, a **CERTIC/UTAD** considera que o operador do *Multiplexer* A deverá reservar uma capacidade adicional de 5,76 Mb/s (3 canais de vídeo para linguagem gestual com 1,51 Mb/s cada, 4 canais de áudio para deficientes visuais de 192 kb/s cada e 5 canais de legendagem para deficientes auditivos com 100 kb/s cada) para soluções técnicas que permitam o acesso à TDT por parte de cidadãos com necessidades especiais.

A **CIM** considera que no momento de lançamento do concurso já estará definida a solução a implementar em termos de utilização da capacidade remanescente, pelo que se deveria prever no regulamento o dever obrigatório de assegurar a transmissão dos serviços de programas televisivos ou outros que vierem a ser contemplados naquela sede.

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** considera que é importante saber antecipadamente a capacidade a alocar a cada um dos operadores de televisão a incluir no *Multiplexer A* para, nomeadamente, poderem ser considerados serviços adicionais ao vídeo e áudio do formato analógico.

Considera igualmente o **GRUPO MEDIA CAPITAL** que os mecanismos de sinalização associados ao DVB-T (tipo tabelas PSI/SI) e a gestão do EPG deverão ser também analisados de forma a evitar futuras situações que atrasem a implementação da TDT em Portugal.

O n.º 1 do Artigo 1.º do Projecto de Regulamento estabelece que o concurso público tem por objecto a atribuição de um direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer A* destinado, primordialmente, à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre (*Free To Air – FTA*).

O **GRUPO PT** considera que com esta redacção não fica estabelecido de forma clara se o *Multiplexer A* poderá ou não ser, também, utilizado para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura e de acesso condicionado (*Pay TV*). Questiona ainda esta entidade se é admissível que a capacidade remanescente seja utilizada para transmissão de serviços de radiodifusão sonora, previamente licenciados ou que tal capacidade seja utilizada para serviços baseados em transmissão de dados ou, ainda, se apenas poderá ser usada para efeitos de transmissão de serviços televisivos.

O **GRUPO PT** embora, à partida, entenda que tais utilizações não seriam admissíveis face às regras internacionais de utilização de espectro que são aplicáveis, considera que este aspecto poderia e deveria ser clarificado, eliminando um espaço de incerteza perfeitamente evitável.

Do ponto de vista técnico, esta respondente considera que é possível colocar os seguintes tipos de conteúdos na capacidade remanescente do *Multiplexer A*: um canal de TV HD; mais canais de TV SD; serviços de radiodifusão sonora; serviços de dados complementares a um canal de televisão; serviços de dados, independentes de programas de TV, da responsabilidade do detentor da licença do *Multiplexer A*; ou, revenda de espaço para transmissão de dados a outras entidades externas ao detentor da licença do *Multiplexer A*.

Neste contexto, o **GRUPO PT** defende que, para permitir uma maior flexibilidade de resposta ao mercado, o futuro operador deveria ter a possibilidade de escolher que utilização dar à capacidade adicional do *Multiplexer A*.

Em suma, sendo certo que ser “*destinado primordialmente*” significa, na interpretação do **GRUPO PT**, ser destinado em primeiro lugar, esta entidade argumenta que na versão final do regulamento não deverá constar este advérbio, devendo sim estar definido, de uma forma inequívoca, o objecto do concurso.

A **PTM** considera que, face à actual situação do sector, não é possível desde já definir, concretamente, a utilização final da capacidade remanescente, pois existem várias possibilidades que dependem da evolução tecnológica e da conjugação com as frequências que ficarão disponíveis com o *switch-off* (cessação das emissões televisivas analógicas terrestres). A PTM defende que poderá ser considerada como valorização adicional da candidatura uma proposta para a utilização eficiente dessa capacidade, sem prejuízo de o ICP-ANACOM vir a indicar as outras utilizações do *Multiplexer A*, em ordem a assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade da regulação.

A **SGC** considera estranho decidir sobre os direitos de utilização do *Multiplexer A* antes do serviço FTA estar definido. Uma vez que o lançamento de canais FTA carecem de licenciamento, e não estando ainda definida essa atribuição ou os critérios para a sua execução, a **SGC** não entende como qualquer dos interessados poderá perspectivar as componentes económicas a propor. Não será possível analisar a relevância da oferta para os consumidores, os custos técnicos da sua implementação ou estimar a cadência de aceitação do serviço, acrescentando a demora que tal decisão de licenciamento normalmente terá, atendendo à complexidade de interesses e instituições a envolver.

A **SONAECOM** considera que o futuro detentor do direito de utilização das frequências para prestação do serviço FTA deverá optar por uma solução técnica que maximize a eficiência do espectro, não descurando o retorno do investimento. Para tal, o regime de acesso ao espectro radioeléctrico para transmissão do sinal de televisão em FTA – uma vez cumpridas as obrigações de “*must carry*” - deverá estar sob o seu controlo (deve, ao menos, ter assegurada a ocupação da capacidade adicional). A actual incerteza acerca da ocupação da capacidade remanescente traduzir-se-á numa redução do valor da licença, dada a natural aversão ao risco dos operadores, pois que, face à possibilidade real de não poder obter receitas adicionais, o detentor do direito de utilização das frequências terá dificuldade em determinar convenientemente o valor do activo, o qual é, aliás, específico e sem valor de uso alternativo.

Assim, a **SONAECOM** defende que o operador do *Multiplexer A* deverá, indiscutivelmente, ter um papel activo no processo de selecção de novos canais.

A **SONAECOM** refere também que a LTV apenas obriga a que o titular dos direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre de cobertura nacional de acesso não condicionado livre reserve capacidade de transmissão para os serviços de programas televisivos difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da mesma lei (ou seja, a RTP, a SIC e a TVI). Assim sendo, considera que nada impede que, associando as frequências destinadas a tal fim ao *Multiplexer A*, as mesmas não possam também ser utilizadas para a prestação de outros serviços (assegurada que esteja a robustez da capacidade reservada), como nada impede que possam ser integradas no titular das frequências destinadas à prestação do serviço de *Pay TV*.

Acrescenta, ainda a **SONAECOM**, que deve ser igualmente clarificado em que consiste a obrigação de afectar a capacidade do *Multiplexer A* *primordialmente* à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, quando se considera tal critério preenchido e qual a consequência do seu preenchimento, nomeadamente em termos da autonomia do titular do *Multiplexer A* no que se refere à ocupação da capacidade remanescente.

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação ao referido pela **CERTIC/UTAD**, note-se que no caderno de encargos se especifica que o titular do direito de utilização de frequências deverá assegurar capacidade, quando requerida pelos operadores de televisão (visto ser uma opção destes e não do operador da rede de transmissão, a habilitar no âmbito deste concurso), para a difusão de serviços que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respectivas emissões de televisão.

O ICP-ANACOM entende, não obstante, que as capacidades indicadas pela **CERTIC/UTAD** estão relacionadas com a utilização do formato de compressão MPEG-2, pelo que caso seja utilizado MPEG-4, conforme se perspectiva, estes valores poderão ser reduzidos para cerca de metade, e sendo que existem outras formas de assegurar algumas das referidas facilidades para acesso por parte de pessoas com necessidade especiais (já parcialmente utilizadas hoje em dia), com menores exigências de capacidade de transmissão, cabendo pois aos operadores de televisão optar pelo sistema que considerarem mais adequado, ponderando os custos e benefícios associados, e ao operador de rede apenas afectar a capacidade solicitada por aqueles.

No que respeita à preocupação manifestada pela **CIM**, o regulamento do concurso irá explicitar que o titular do direito de utilização das frequências terá de transportar e difundir, nos termos estabelecidos, os serviços de programas televisivos actualmente concessionados e licenciados, bem como os serviços de programas que vierem a ser definidos pelo Governo, antes do lançamento do presente concurso.

Aliás quer os serviços de programas a serem transportados e difundidos pelo operador do *Multiplexer A*, quer as respectivas capacidades serão definidas antes do lançamento do presente concurso, o que responde às preocupações do **GRUPO MEDIA CAPITAL** e da **SGC**. Acrescente-se que no caderno de encargos se prevê que os concorrentes explicitem detalhadamente os mecanismos de sinalização associados ao DVB-T (tabelas PSI/SI), bem como, caso aplicável, da gestão do EPG.

Em relação aos comentários do **GRUPO PT** e também da **SONAECOM**, o ICP-ANACOM considera que o operador do *Multiplexer A* deverá configurar a sua rede por forma a poder transportar e difundir, com os requisitos de capacidade estabelecidos, os serviços de programas televisivos actualmente concessionados e licenciados, bem como os que vierem a ser definidos pelo

Governo, antes do lançamento do presente concurso, em ambos os casos prevendo também capacidade para os demais requisitos associados, incluindo os relativos a sinalização e, quando aplicável, os necessários para proporcionar as referidas facilidades de acesso para pessoas com necessidades especiais e a transmissão em formato 16:9, entre outros, conforme se explicita no caderno de encargos.

O ICP-ANACOM considera, assim, que a eventual capacidade remanescente da rede, uma vez estabelecida toda a capacidade a afectar a serviços de programas televisivos (e demais requisitos associados), poderá ser utilizada, nos termos da legislação aplicável, a título de exemplo, para serviços de radiodifusão sonora, serviços de dados complementares a um canal de televisão, bem como serviços de dados independentes de programas de TV ou da responsabilidade do detentor do direito de utilização de frequências. Não poderá contudo, ser utilizada para serviços de programas televisivos, sem o devido concurso público, a ser promovido pelo Governo.

Nestas circunstâncias, concorda-se que caberá ao titular do direito de utilização de frequências gerir com total autonomia a eventual capacidade remanescente final do *Multiplexer*, com os serviços que, de acordo com o seu entendimento, forem os mais apropriados, o que deverá ser devidamente referido na candidatura e, como tal, avaliado, na linha do que sugere a **PTM**.

De acordo com este entendimento e atendendo também à Resolução do Conselho de Ministros n.º/.... de, que explicita a utilização e possibilidade de utilização da capacidade do *Multiplexer* irá afinar-se o n.º 1 do Artigo 1.º no regulamento definitivo.

Como decorre dos parágrafos anteriores, o titular do direito de utilização de frequências não terá qualquer competência, no processo de selecção de novo(s) serviço(s) de programas. Essa será uma matéria da exclusiva competência do Governo e da ERC, por força da LTV.

2.3. Acesso ao *Multiplexer*

O **GRUPO PT** refere existir uma total incerteza sobre o nível das receitas que a exploração da rede permitirá, pela dificuldade de ter uma estimativa fiável e exacta dos preços da utilização de capacidade de rede que não podem ser conhecidos com segurança no momento da preparação da proposta.

Contribuindo este factor para um elevado nível de incerteza do regulamento para o *Multiplexer A* no que respeita à viabilidade económica da sua operação, o **GRUPO PT** considera essencial, de modo a aumentar a probabilidade de sucesso da plataforma de TDT, e a colmatar a incapacidade do operador do *Multiplexer A* de fazer projecções económico-financeiras para o seu “plano de negócios” credíveis e estáveis, que o ICP-ANACOM fixe, de forma objectiva *ex-ante*, as regras aplicáveis à formação dos preços que os operadores de televisão que difundem os seus programas através do *Multiplexer A* deverão pagar pela utilização desta infra-estrutura.

Em concreto, entende que deverá ser claramente identificado o processo pelo qual o operador do *Multiplexer* deverá fixar os preços, indicando-se por exemplo que remuneração do capital deverá ser considerada ou qual a forma e quantificação dos investimentos e custos incorridos para a operação da rede, eliminando assim a incerteza decorrente de uma potencial intervenção *ex-post* do ICP-ANACOM a pedido dos operadores de televisão.

Salienta que o facto de nada obrigar os operadores de televisão a concordarem com os preços propostos nas candidaturas, e a circunstância de, em consequência, o ICP-ANACOM poder intervir depois de atribuída a licença fixando preços inferiores aos que constituíram pressupostos da candidatura, poderá pôr irremediavelmente em causa a rentabilidade do projecto apresentado a concurso.

O **GRUPO PT** considera que a determinação de uma “remuneração adequada” a pagar pelos operadores de televisão ao detentor do *Multiplexer A*, para além de ser fundamental para assegurar a viabilidade do projecto, é também relevante atendendo a que a avaliação das candidaturas se irá basear, entre outros critérios, na qualidade do plano económico-financeiro, do qual não pode deixar de fazer parte o preço que os operadores de televisão têm que pagar ao detentor do *Multiplexer A*.

O **GRUPO PT** considera não ser de todo garantido o interesse dos canais de acesso não condicionado livre, na TDT, contribuindo este factor, tal como a incerteza em relação ao nível das receitas que a exploração da rede permitirá, para o elevado o nível de incerteza que associa ao regulamento para o *Multiplexer A*, no que respeita à viabilidade económica da sua operação.

Refere que do disposto nos Artigos 25.º e 94.º da LTV e no Artigo 19.º do Projecto de Regulamento referente ao *Multiplexer A*, resulta que o titular do direito de utilização de frequências fica obrigado a reservar capacidade para a transmissão dos canais actualmente emitidos em modo analógico, mas os operadores RTP, SIC e TVI não têm qualquer obrigação de fazer transportar aqueles canais através da rede do concorrente que vier a ser titular do referido direito de utilização, podendo assim optar por não o fazer.

Acrescenta que, caso os operadores de FTA optem pela não utilização do espectro que lhes é reservado, não existem para já quaisquer outros candidatos nem utilizações objectivamente definidas para o espectro.

Neste contexto, tendo em atenção que é absolutamente inequívoco que as receitas do titular do direito de utilização de frequências advirão da disponibilização de capacidade de transmissão aos referidos operadores de televisão, de modo a assegurar o sucesso da operação, o **GRUPO PT** considera muito importante assegurar um alinhamento de interesses para a utilização do *Multiplexer A*, unindo simultaneamente os interesses do operador do *Multiplexer*, e garantindo a participação dos operadores de televisão FTA.

Na sua opinião, este caminho, que refere ser o seguido pela grande maioria dos países europeus, afigura-se-lhe como sendo o único que assegura o sucesso da operação do *Multiplexer A*.

O **GRUPO PT** considera importante que seja garantido que a entidade que vier a ser detentora dos direitos de utilização das frequências relativas ao *Multiplexer A* não terá de ser confrontada com a necessidade de incorrer em pagamentos devidos a título de *royalties*/direitos de autor.

A **SGC** considera existir um grau demasiado elevado de incerteza quanto às condições de remuneração associadas às obrigações de transporte e difusão que recaem sobre o titular do direito de utilização, expressando o entendimento que deveria resultar claro do regulamento que o ICP-ANACOM determinará uma remuneração adequada em caso de desacordo entre os operadores de televisão e o titular do direito de utilização, em que prazos e com base em que critérios.

A **SIC**, a propósito dos encargos com o pagamento do *simulcast*, refere não ser apresentada na consulta qualquer proposta sobre a atribuição, naquela fase, de incentivos aos operadores de televisão actualmente licenciados, indicando, entre outros, a fixação dos preços a pagar pelo acesso à nova rede digital, os quais deverão, necessariamente, diminuir.

Entendimento do ICP-ANACOM

Antes de mais é relevante referir que qualquer “plano de negócios” envolve sempre incerteza, nomeadamente do lado da procura dos serviços e das receitas que são possíveis obter, não constituindo excepção as candidaturas no âmbito do concurso objecto deste relatório.

Não obstante, e conforme é referido no Artigo 19.º, n.º 3, do Projecto de Regulamento referente ao *Multiplexer A*, o poder de intervenção do ICP-ANACOM está previsto no Artigo 43.º, n.º 3 da LCE, onde se dispõe que “*A ARN pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas, a qual deve ser aplicada de modo proporcionado e transparente, competindo-lhe ainda garantir que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas*”.

Ou seja, o ICP-ANACOM poderá, de forma proporcional e transparente, determinar o que entende por uma remuneração adequada pelo acesso, caso as partes não tenham chegado a acordo, não existindo nenhuma indicação de que a determinação do preço ou a metodologia a utilizar na sua definição deva ocorrer a montante. Pelo contrário, atendendo ao requisito de proporcionalidade nas obrigações impostas, pode-se dizer que faz todo o sentido que esta Autoridade apenas intervenha, e defina inequivocamente os preços, quando verificar que as partes não alcançam um entendimento através de negociação comercial. Caso assim não fosse, e esta Autoridade definisse desde já um preço ou as regras específicas para a sua imposição, estar-se-ia a

limitar o direito que assiste aos agentes de mercado de negociar livremente o preço do acesso.

Assim sendo, caso não se verifique o desejável alinhamento de interesses para a utilização do *Multiplexer A* entre o operador do *Multiplexer* e os operadores de televisão FTA, afigura-se a esta Autoridade que o risco, aludido pelo **GRUPO PT**, de o ICP-ANACOM poder definir preços que ponham irremediavelmente em causa a rentabilidade do projecto apresentado a concurso não é provável, face ao enquadramento e momento da sua intervenção.

De qualquer forma, estabelece-se no caderno de encargos que os concorrentes deverão ainda indicar nas suas propostas o preço médio anual de disponibilização do serviços por Mbit/s nos primeiros 10 anos, o que constitui um sub-critério de avaliação do primeiro critério de avaliação, de acordo com o método de análise multicritérios que está previsto adoptar-se (*vide* para mais detalhes ponto 2.6), e consequentemente um incentivo para apresentação de preços necessariamente competitivos, o que minimiza a necessidade de eventual intervenção futura do ICP-ANACOM e também responde à preocupação da **SIC**, quanto ao montante daqueles.

Em relação à questão do **GRUPO PT** relacionada com a não existência de garantia de utilização pelos actuais operadores de televisão FTA da capacidade disponível no *Multiplexer A*, refere-se que, atendendo às suas obrigações de cobertura e ao facto de apenas estar prevista a atribuição de um direito de utilização de frequências destinado à transmissão de serviços de televisão FTA, estes terão necessariamente que optar (de acordo com um direito que lhes é aliás conferido pela LTV, no seu Artigo 94.º) pela utilização da rede de TDT associada ao *Multiplexer A*, sob pena de não cumprirem as obrigações de cobertura estabelecidas nos seus títulos habilitantes.

A matéria relacionada com pagamentos devidos a título de *royalties*/direitos de autor está fora do âmbito de intervenção do ICP-ANACOM, pelo que não cabe a esta Autoridade pronunciar-se sobre a eventual garantia da sua não aplicação à entidade que vier a ser detentora dos direitos de utilização das frequências relativas ao *Multiplexer A*.

Quanto aos incentivos aos operadores de televisão durante o período de *simulcast*, referidos pela **SIC**, os mesmos são devidamente analisados no ponto 3.1.1. do relatório sobre o “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório.

2.4. Admissão ao concurso

Na opinião da **SGC** o concurso para a TDT deverá ser encarado como uma oportunidade única de desenvolvimento de uma plataforma promotora da concorrência no mercado das comunicações electrónicas em Portugal, não se

devendo permitir que acabe por ser um meio de aumentar a concentração no sector.

Tendo em conta a dimensão do desafio, considera que se deverá mais do que nunca dar a maior atenção aos conflitos de interesses presentes, referindo ser aqui primordial a questão da complementaridade das redes.

Acrescenta ainda que Portugal tem vindo a festejar a futura separação das redes de cobre e cabo da PT, sendo que esta cisão vai implicar que qualquer destas redes de acesso seja explorada no seu potencial, com uma oferta alargada e competitiva de serviços de *triple play*.

Neste contexto, considerando ser claro que a PTM não pode concorrer aos *Multiplexers* B a F, questiona a possibilidade de uma eventual entrada da PTC neste campo da TDT, entendendo que a verificar-se tal situação iremos assistir a uma nova canibalização de infra-estruturas em Portugal, passando a TDT a assumir o papel até hoje desempenhado pelo cabo, e libertando-se a PT da exploração cabal das capacidades da sua rede de cobre.

A **SONAECOM** começa por considerar que a implementação da TDT em Portugal deve promover a concorrência no sector das comunicações electrónicas no actual contexto de convergência, sendo imperioso que se considere o mercado na sua configuração global, bem como a evolução dinâmica dos serviços de radiodifusão televisiva terrestre em sistema digital, a par dos demais serviços de comunicações electrónicas, tratando-se de uma perspectiva compreensiva e que se situa sensivelmente para além da tradicional análise segmentada e parcial baseada na observação dos mercados relevantes enquanto realidades estanques. Neste âmbito, a **SONAECOM** manifesta-se preocupada com a possibilidade de vir a ocorrer uma concentração de redes de comunicações electrónicas – das redes de radiodifusão televisiva digital terrestre e da rede básica de telecomunicações - na titularidade do incumbente do serviço de telecomunicações, considerando que a eventualidade de, à luz dos projectos de regulamento postos a consulta, virem a ser atribuídos ao GRUPO PT todos os direitos de utilização de frequências e a licença de operador de distribuição contraria frontalmente a lógica de concorrência entre plataformas separadas a que preside o projectado *spin-off* da PTM. Realça a **SONAECOM** tratar-se, afinal, de saber de que modo se pode evitar o reforço de uma posição globalmente dominante no mercado das comunicações electrónicas em Portugal.

A **SONAECOM** questiona assim a possibilidade de a PTC vir a ser detentora dos títulos decorrentes de ambos os concursos, por entender que a concorrência assente em redes alternativas, verdadeiramente autónomas entre si, é a que mais favorece a inovação tecnológica e a concorrência na oferta de serviços.

A **SONAECOM** considera também que as razões que levaram à inclusão da restrição prevista no Artigo 3.º, n.º 3, a) do Projecto de Regulamento referente aos *Multiplexers* B a F, que estabelece a proibição da atribuição dos direitos de utilização das frequências e da licença de operador de distribuição em questão

a grupos económicos que detenham no mercado de subscrição uma quota de mercado igual ou superior a 50%, ou seja à PTM, também deveriam ser ponderadas no cenário da selecção daquela empresa no âmbito do concurso para o *Multiplexer A*.

A **SONAECOM** questiona o facto de não haver restrições à participação da PTM, face à possível concentração da rede de radiodifusão televisiva digital terrestre e da única rede de cabo com cobertura nacional, caso venham a ser atribuídos à PTM os direitos de utilização de frequências para o *Multiplexer A*.

Considera esta mesma entidade que, na eventualidade de tal concentração de redes, ocorrerá uma situação objectiva de conflito de interesses, potenciadora de um menor incentivo ao desenvolvimento da rede de radiocomunicação televisiva digital, considerando a posição dominante que a PTM ocupa no mercado dos serviços *Pay TV*, bem como a superior capacidade da rede de cabo e a circunstância de estar em conclusão a sua digitalização integral.

Refere a **SONAECOM** que a hipótese *sub judice* – para além de suscitar questões específicas de concentração no âmbito do sector dos meios de comunicação social – implica a concentração de duas redes de difusão televisiva (ainda que em suportes diversos) em claro prejuízo para a concorrência no sector, tendo nomeadamente em conta as possibilidades de aproveitamento da capacidade remanescente no *Multiplexer A*, as quais não deverão ser limitadas ou condicionadas pela circunstância de a PTM ser um potencial concorrente (no Reino Unido, por ex., o maior operador de satélite, considerando a elevada adesão aos serviços de FTA TDT, lançou recentemente uma oferta FTA própria suportada em satélite (“Freesat”), com possibilidades de migração para os seus serviços pagos de forma transparente para o utilizador).

Adicionalmente, e assumindo o cenário provável de uma oferta FTA que, para além dos actuais canais, oferecerá novos canais, cujos conteúdos serão um dos principais motores da massificação da televisão digital terrestre do FTA, considera que poderá verificar-se uma ameaça directa às ofertas *Pay TV*.

Na sequência do exposto relativamente à PTM, a **SONAECOM** conclui ser seu entendimento que a atribuição da licença FTA a um operador nestas condições é conflituante com os objectivos de massificação da televisão digital terrestre.

Entendimento do ICP-ANACOM

Os comentários tecidos pela **SONAECOM** relativos à possibilidade dos títulos decorrentes de ambos os concursos virem a ser atribuídos à PTC estão relacionados com a possibilidade de atribuição dos direitos de utilização de frequências dos dois concursos a uma mesma entidade, pelo que são analisados no âmbito do ponto 2.5.1 Sem prejuízo, realce-se que a **SONAECOM**, advoga, por outro lado, a realização de um único concurso, o que é devidamente analisado no ponto 2.4 do relatório relativo ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do*”

respectivo procedimento de atribuição”, aprovado e publicado na mesma data deste relatório.

Relativamente aos comentários da **SONAECOM** que questionam o facto de não haver restrições à participação da PTM, importa salientar que o “modelo de negócio” que está subjacente a este concurso público, ao qual está associado o *Multiplexer A*, visando uma operação FTA, é distinto do associado aos *Multiplexers B a F*, que visa uma operação de *Pay TV*, sendo os incentivos ao investimento também diferentes.

Note-se que com a operação FTA pretende-se, nomeadamente e antes de mais, possibilitar a transição analógico-digital da plataforma terrestre – proporcionando condições para a continuidade da oferta, por parte dos respectivos operadores de televisão, dos serviços de programas televisivos hoje disponibilizados por via terrestre analógica, em condições equiparáveis para os utilizadores finais àquelas de que estes gozam actualmente.

Já com a operação *Pay TV* pretende-se, designadamente, possibilitar aos utilizadores finais a existência de uma oferta comercial concorrencial às disponibilizadas por outras plataformas, ao nível de serviços de televisão por subscrição.

Saliente-se que, no âmbito da sua Deliberação de 2 de Agosto de 2007, relativa à análise do Mercado 18 (mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais) da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003 (Análise do Mercado 18), o ICP-ANACOM se pronunciou sobre um segmento específico da cadeia de valor associada ao fornecimento de serviços de difusão através de redes de distribuição por cabo (o serviço de difusão), não estando outros segmentos da cadeia de valor dentro do âmbito da análise efectuada (agregação de conteúdos, etc).

No âmbito da referida Análise do Mercado 18, o ICP-ANACOM concluiu que o mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo não necessitava de regulação *ex-ante*¹, tal não significando, no entanto, que não se tenha identificado a existência de desequilíbrios no mercado ou em mercados associados (alguns fora da área de intervenção do Regulador sectorial).

Desta forma, subsistem preocupações de salvaguarda das condições de concorrência, já tidas em consideração no concurso anterior, que levaram, aliás, a que se estabelecesse em 2001 a interdição da participação no capital social dos concorrentes de empresas que detivessem na actividade de distribuição por cabo uma quota de mercado igual ou superior a 50% para o conjunto do território nacional (cfr. Artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento do Concurso aprovado pela Portaria n.º 346-A/2001, de 6 de Abril). Tais

¹ Por considerar que a lei da concorrência seria suficiente e por se identificarem evidências que a dinâmica do mercado tenderia para que alguns problemas existentes fossem resolvidos/minimizados.

preocupações são agora ponderadas e reflectidas de forma distinta no enquadramento dos concursos, consoante se trate da operação FTA ou *Pay TV*, as quais têm subjacente “modelos de negócio” distintos, atendendo ao potencial e carácter nitidamente mais concorrencial, sobretudo, da segunda, face às ofertas comerciais disponibilizadas por outras plataformas.

Sobre a matéria, foram solicitados, pelo ICP-ANACOM, pareceres à Autoridade da Concorrência, designadamente no sentido de saber se considerava manterem-se válidos os pressupostos que, neste ponto particular, presidiram ao concurso anterior, e em especial se continuaria a justificar-se, no que respeita à operação FTA (tendo em atenção as suas limitações), interditar a atribuição do direito de utilização de frequências relativas ao serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, correspondente a uma cobertura de âmbito nacional, a que estará associado o *Multiplexer A*, a empresas que detivessem uma quota de mercado igual ou superior a 50% na actividade de distribuição por cabo ou de um consórcio que as integre.

A Autoridade da Concorrência, no seu Parecer de 3 de Maio de 2007, em consonância com o seu Parecer de 26 de Janeiro de 2006, ambos sobre o processo de implementação da TDT, considerou adequada a referida interdição, entendendo no entanto que a quota relevante para o efeito deveria ser calculada com base no mercado de televisão por subscrição. Considerou ainda a Autoridade da Concorrência, tendo presentes as limitações assinaladas, que poderia justificar-se a não aplicação da interdição de participação no concurso público à operação FTA.

Tendo em consideração o anteriormente exposto, considera-se, de um ponto de vista de promoção da concorrência e dos benefícios do utilizador final, que um operador com mais de 50% do mercado de subscrição de televisão não deve ser aceite no concurso para a atribuição dos direitos de utilização de frequências, aos quais estão associados os *Multiplexers B a F*, mas que tal restrição não se justificará no caso do concurso para a atribuição do direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer A*. Assim, no primeiro caso, há uma preocupação de natureza concorrencial e de defesa dos interesses dos utilizadores, que justifica que se procure impedir uma empresa dominante num mercado de reforçar essa posição, enquanto que, no segundo caso, essa preocupação não se coloca nos mesmos termos, face aos objectivos pretendidos com a operação FTA e às limitações a ela associadas. Saliente-se, nomeadamente, que não é expectável que os serviços suportados na operação FTA sejam substitutos dos serviços associados à operação *Pay TV*.

O ICP-ANACOM considera assim adequado o enquadramento preconizado para o concurso ao qual está associado o *Multiplexer A*, nomeadamente em matéria de admissão dos concorrentes, apesar do referido pela **SGC** e **SONAECOM**, atendendo, em especial, por um lado, a que não se trata aqui do mercado de televisão por subscrição e, por outro lado, que não se deve também condicionar o acesso à operação de forma prematura, apenas com base em pressuposições de eventuais desenvolvimentos ou fenómenos de concentração futuros, cujo impacto está por confirmar, designadamente em

termos de potencial de complementaridade entre a TDT e a rede de cobre, sendo ainda que os mercados definidos pelo ICP-ANACOM e Comissão Europeia, para o efeito, não incluem nenhum mercado constituído por vários serviços integrados.

2.5. Articulação entre os concursos a que estarão associados o *Multiplexer A* e os *Multiplexers B a F*

2.5.1. Possibilidade de atribuição dos títulos decorrentes de ambos os concursos a uma mesma entidade

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** embora refira concordar inteiramente com o imperativo de assegurar uma articulação e/ou integração das ofertas, solução que permitirá resolver antecipadamente eventuais dificuldades no sucesso da implantação da TDT, considera, à luz dos imperativos de concorrência, que não deverá admitir-se a possibilidade de a entidade titular do direito de utilização de frequências associadas ao *Multiplexer A* ser a mesma entidade beneficiária da atribuição dos direitos de utilização das frequências relativas aos *Multiplexers B a F*, e, conseqüentemente, por inerência, também a licenciada para o exercício da actividade de operadora de distribuição de serviços televisivos, face aos riscos que essa concentração apresenta, nomeadamente, o acesso à plataforma de distribuição, para o pluralismo e diversidade da oferta audiovisual.

Todavia, o **GRUPO MEDIA CAPITAL** admite aceitar a possibilidade de a entidade licenciada para o *Multiplexer A* participar num consórcio ou agrupamento de empresas com outras operadoras interessadas na exploração dos *Multiplexers B a F*, e vice-versa, desde que a mesma entidade não tenha uma posição de domínio em ambas. Este entendimento tem também subjacente o facto de considerar relevante assegurar que a rede da TVI, uma infra-estrutura, que refere estar, plenamente estabilizada e tecnicamente operacional, será também utilizada na oferta de capacidade de rede necessária para qualquer das operações. Considera que outra solução poderá implicar, nomeadamente, uma ineficiência grave na utilização da capacidade instalada e uma obsolescência antecipada de equipamentos e infra-estruturas que se encontram em perfeitas condições de funcionamento.

Em conformidade, propõe a alteração do disposto no n.º 2 do Artigo 1.º do Projecto de Regulamento referente ao *Multiplexer A*, nos seguintes termos:

«Os direitos de utilização de frequências que se encontram a concurso no presente regulamento não podem ser atribuídos ao concorrente a quem seja atribuída a titularidade do direito de utilização de frequências posto a concurso público pelo regulamento do ICP-ANACOM n.º...», sem prejuízo da possibilidade daquele participar no consórcio ou agrupamento de empresas que vier a ser licenciado em resultado do presente concurso, desde que o domínio não seja imputável à mesma pessoa, em ambos os operadores licenciados, nos termos dos Artigos 20.º e 21.º do Código de Valores Mobiliários.»

A **SONAECOM** manifesta, conforme já referido, a sua preocupação com a possibilidade de os títulos decorrentes de ambos os concursos serem atribuídos à mesma entidade, caso seja a PTC, por entender que a concorrência assente em redes alternativas, verdadeiramente autónomas entre si, é a que mais favorece a inovação tecnológica e a concorrência na oferta de serviços.

Considera a **SONAECOM** que na eventualidade de atribuição à PTC de todos os direitos de utilização de frequências e a licença de operador de distribuição, tal poderá levar à possível concentração sob a alçada do GRUPO PT da principal rede de comunicações fixas e das redes de radiodifusão televisiva digital terrestre, o que, no seu entender, contraria claramente a lógica de concorrência entre plataformas separadas, visto tratarem-se, no seu entender, de duas ou mais redes de comunicações sobre as quais se podem comercializar serviços retalhistas pelo menos parcialmente equivalentes.

Por outro lado, entende também ser especialmente importante equacionar a gestão futura da rede básica, por ser a única rede de comunicações electrónicas de cobertura nacional em que impendem obrigações de acesso a nível grossista, sendo igualmente a rede sobre a qual os operadores alternativos continuarão a investir, através por exemplo, da desagregação de lacetes nos termos da ORALL, nomeadamente para a oferta de serviços de banda larga e de televisão por assinatura IPTV.

A **SONAECOM** refere que o ICP-ANACOM na Análise do Mercado 18 acabou por considerar que a *“oferta retalhista de Pay TV, a rede básica e a futura rede TDT são plataformas complementares, senão mesmo concorrentes”*. Adicionalmente, indica também que na mesma análise o ICP-ANACOM identificou a comercialização autónoma de serviços de IPTV pelo Grupo PT como uma das principais vantagens decorrentes do *spin-off* da PT Multimédia, passível de contribuir para um incremento de concorrência.

Partindo destas duas conclusões base, a **SONAECOM** considera que o Grupo PT, enquanto detentor da rede básica, deveria ser excluído do concurso. Segundo a **SONAECOM**, caso o Grupo PT adquira os direitos de utilização das frequências poderá deixar de oferecer serviços de IPTV na rede básica, podendo utilizar a TDT para oferecer televisão e a rede básica para oferecer os serviços de acesso em banda larga e telefone. Acrescenta ainda que este Grupo passará a ter incentivos para dificultar a expansão de operadores alternativos suportados na rede básica para prestar serviços de IPTV.

Este respondente refere também a existência de vantagens na configuração de ofertas de *triple-play*, *quadruple-play* e incluindo televisão móvel com a existência de controlo sobre as duas redes por parte do Grupo PT.

De uma forma geral, a **SONAECOM** conclui que a atribuição dos direitos de utilização de frequências ao Grupo PT permitiria que este grupo reforçasse *“a sua dominância no mercado das comunicações electrónicas globalmente considerado”*, não devendo ser autorizada a sua admissão ao concurso em questão.

A **VODAFONE**, não questionando que o modelo proposto (possibilidade de atribuição dos direitos de utilização de todas as frequências a uma só entidade) possa ser mais viável do ponto de vista económico, em abono do fomento da concorrência no mercado e em benefício dos consumidores, manifesta receio que a concentração numa só entidade dos direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre possa comprometer os benefícios que se pretendem garantir com a introdução da TDT.

Entendimento do ICP-ANACOM

Relembra-se que um dos objectivos de interesse público subjacentes ao lançamento da TDT em Portugal reside, em primeiro lugar, na criação de condições que propiciem e salvaguardem o processo de migração analógico-digital dos actuais serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Por esse motivo, entre outros, previu-se a separação dos procedimentos de atribuição do direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer A*, relativamente aos das demais frequências a que respeitam os *Multiplexers B a F* (*vide*, também a este propósito, o disposto no ponto 2.4 do relatório referente ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório), bem como do licenciamento do respectivo operador de distribuição, procurando por essa via que a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres (*switch-off*) fique potencialmente menos dependente do sucesso da operação de distribuição a que estarão associados os *Multiplexers B a F*.

No entanto, e ponderando que os “modelos de negócio” que combinam as emissões de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado têm obtido sucesso nos países em que as operações de TDT atingiram já alguma maturidade, entende-se justificar-se, nomeadamente por uma questão de racionalidade económica, a atribuição dos direitos de utilização de todas as frequências em causa a uma mesma entidade. Assim, não se acolhe a proposta do **GRUPO MEDIA CAPITAL** de alteração do disposto no n.º 3 do Artigo 1.º do Projecto de Regulamento em apreço. *Vide* ainda, a este respeito, o referido no ponto 2.4. do relatório referente ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório.

Relativamente aos comentários da **SONAECOM**, reconhece-se que de uma forma geral se pode dizer que a existência de várias redes de comunicações que concorram entre si contribui significativamente para o desenvolvimento da concorrência nos mercados em que estas disponibilizam serviços.

Não obstante, tendo em consideração os objectivos que estão subjacentes ao lançamento da TDT em Portugal, importa salientar também, conforme anteriormente referido, que o facto de se concluir que a existência de redes de difusão alternativas (ou seja que permitam fornecer serviços que concorram entre si) contribui positivamente para a existência de concorrência nos mercados desses produtos, não significa nomeadamente que se deva criar “concorrência dentro da própria plataforma de TDT”. Tanto mais que não é provável que os serviços suportados no *Multiplexer A* sejam substitutos dos serviços suportados nos outros *Multiplexers* em concurso.

A própria **SONAECOM** advoga aliás (*vide* a este respeito síntese do seu contributo no ponto seguinte deste mesmo relatório) a realização de um único concurso, o que, como já foi dito, é analisado no ponto 2.4 do relatório relativo ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição*”, publicado na mesma data deste relatório.

No caso específico do fornecimento grossista de difusão através de redes por cabo, tal como mencionado pela **SONAECOM**, o ICP-ANACOM deu especial atenção ao potencial desenvolvimento de redes alternativas e a uma possível utilização mais agressiva da rede de cobre relativamente à disponibilização de ofertas de IPTV como resultado do “spin-off”.

A este respeito, é importante considerar que mesmo tratando-se de redes que permitem fornecer serviços potencialmente substitutos em termos de televisão por subscrição, não é evidente que, relativamente a outros serviços (Internet em banda larga ou telefone fixo), essa substituibilidade se mantenha em toda a sua plenitude.

Acresce que, apesar de se identificar uma maior importância das ofertas convergentes de serviços, os mercados definidos pelo ICP-ANACOM e pela Comissão Europeia não incluem nenhum mercado constituído por vários serviços integrados.

Outro dos factores a considerar passa pelo facto de a rede de cobre do Grupo PT ser actualmente regulada pelo ICP-ANACOM, existindo uma obrigação de dar acesso a esta rede por parte desse Grupo. Identifica-se, por exemplo, a existência da oferta grossista “Rede ADSL PT” e da oferta do lacete local. Estas ofertas permitem que os operadores disponibilizem ofertas de acesso à Internet em banda larga (e de televisão, no caso da oferta do lacete local) ao utilizador final em condições similares às do Grupo PT. A este respeito, é de referir que considerando as obrigações definidas no âmbito no mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga, o comentário da **SONAECOM** sobre a possibilidade do Grupo PT diferenciar as ofertas de banda larga dos outros operadores parece não fazer sentido, uma vez que apenas pode disponibilizar ofertas no retalho quando estas sejam replicáveis pelos operadores que recorrem à oferta grossista “Rede ADSL PT”.

A **VODAFONE** não explicita em que medida a concentração numa só entidade dos direitos de utilização de ambos os regimes de acesso em concurso (livre e pago) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre pode comprometer os benefícios que se pretendem garantir com a introdução da TDT.

Em conclusão, o ICP-ANACOM considera que se deve manter a possibilidade de atribuição dos direitos de utilização de frequências a uma mesma entidade.

2.5.2. Forma de apresentação de candidaturas (tendo em conta os dois concursos)

O **GRUPO PT** entende que o Projecto de Regulamento é omissivo quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade da apresentação de propostas variantes, situação que no seu entender importa corrigir, por questões de clareza e segurança jurídica. O **GRUPO PT** sustenta que se justifica admitir a possibilidade de apresentação de propostas variantes.

A **SONAECOM** defende a adopção do modelo de concurso único, com vista a assegurar a atribuição dos activos a uma só entidade, por entender que dessa forma, não só o Estado maximiza o valor do concurso para a Sociedade (entendido no sentido do conjunto dos benefícios sociais decorrentes do mesmo), como se assegura liberdade de escolha aos concorrentes que entendam não estar reunidas as condições para adquirir determinado activo a menos que tal seja feito em simultâneo com um outro que também se encontra a concurso.

Para este respondente, o modelo concursal dualista, tal como concebido pelo ICP-ANACOM e pelo Governo, tendo como consequência a obrigação de apresentação de propostas autónomas e estanques, impossibilita que um número elevado de *players* esteja em condições de apresentar uma proposta de valor com vista a obter o controlo dos activos em causa em ambos os concursos, o que, dada a complementaridade dos investimentos em cada um dos casos – sob o ponto de vista económico e técnico -, se afigura a todos os títulos desejável.

A **SONAECOM** entende assim que o objecto do concurso relativo ao *Pay TV* deverá ser alargado à atribuição das frequências associadas ao *Multiplexer A*.

Caso se mantenha o modelo dualista de concursos, a **SONAECOM** considera que deverá ser expressamente admitido que os candidatos, no âmbito do concurso relativo aos *Multiplexers B a F* e ao licenciamento do operador de distribuição, possam apresentar propostas condicionadas à obtenção da titularidade das frequências associadas ao *Multiplexer A*, devendo, nesse caso, ser assegurado nos instrumentos concursais que de nenhum modo, directa ou indirectamente, a apresentação de tais propostas poderá influenciar negativamente a análise e avaliação correspondentes.

Defende esta possibilidade, de modo a assegurar de alguma forma, conforme anteriormente referido, liberdade de escolha aos concorrentes que entendam

não estar reunidas as condições para adquirir determinado activo a menos que em simultâneo com um outro também em concurso, alargando por esta via o âmbito dos potenciais candidatos ao concurso relativo aos *Multiplexers* B a F e ao licenciamento do operador de distribuição.

Este entendimento da **SONAECOM** resulta do seu pressuposto, baseado em estimativas próprias, de que o negócio de *Pay TV* apresenta contas de exploração deficitárias, pelo que só terá valor para um concorrente se este o puder complementar com o negócio FTA, aliado ao facto de considerar que no cenário actual, com concursos independentes, concorrer para obter sinergias se revela demasiado arriscado, na medida em que apenas vislumbra um concorrente potencial com algum interesse economicamente sustentável no que se refere à possível candidatura ao concurso *Pay TV*, a empresa PT Comunicações, S.A (proprietária e concessionária da rede de radiodifusão televisiva analógica) que considera estar em condições únicas de apresentar uma proposta claramente diferenciada em termos de valor.

No contexto desenhado pela **SONAECOM**, seria ainda pensável uma terceira hipótese: a de apenas abrir o concurso relativo aos *Multiplexers* B, C, D, E e F e ao licenciamento do operador de distribuição após estar finalizado o concurso relativo ao *Multiplexer* A e atribuída a respectiva licença. Nesta terceira hipótese, a entidade titular da licença associada ao *Multiplexer* A poderia sempre candidatar-se ao concurso relativo ao *Pay TV*, estando desse modo removidos os constrangimentos acima apontados à estrutura dualista do concurso. Considera que, tal como na solução da aceitação de candidaturas condicionadas, alarga-se o âmbito de potenciais candidatos e autoriza-se (e prevê-se) com maior segurança a hipótese de “articulação do mercado”.

A **SONAECOM** admite, no entanto, que a terceira alternativa aventada tem o inconveniente de retardar a introdução da TDT em Portugal, em toda a sua extensão, sem contudo pôr em causa o objectivo da migração do sistema analógico para o sistema digital nas ofertas FTA.

Entendimento do ICP-ANACOM

Os documentos e elementos que devem instruir o pedido de candidatura são os elencados no Artigo 9.º do Projecto de Regulamento, sendo que a informação relativa ao plano técnico da operação a implementar e ao plano económico-financeiro do projecto deverá respeitar a estrutura do caderno de encargos do concurso e incluir os elementos nele explicitados.

Contudo, atendendo a que os direitos de utilização de frequências a que estarão associados os *Multiplexers* B a F podem ser atribuídos ao concorrente a quem seja atribuída a titularidade do direito de utilização de frequências a que estará associado o *Multiplexer* A, esclarece-se que no caderno de encargos do concurso relativo a este último, cujo Projecto de Regulamento é objecto deste relatório, se prevê, quer em relação ao plano técnico quer ao económico-financeiro, que os concorrentes explicitem em que aspectos e em que medida os respectivos planos poderão ser afectados, caso, concorrendo,

lhes venham a ser também atribuídos os direitos de utilização de frequências a que estarão associados os *Multiplexers* B a F.

Saliente-se que, neste âmbito, o que se pretende é, essencialmente, saber quais as alterações mais significativas que poderiam ocorrer na proposta de um concorrente ao concurso a que estará associado o *Multiplexer* A, na eventualidade desse concorrente se ter também candidatado ao concurso a que estarão associados os *Multiplexers* B a F e ser o vencedor de ambos. Para tal, cada concorrente a ambos os concursos pode apresentar esse outro cenário (referindo explicitamente as alterações mais significativas dele decorrentes) juntamente com a sua proposta ao concurso a que estará associado o *Multiplexer* A, o qual será também analisado e objecto de avaliação em sede deste concurso, caso o concorrente em questão seja o vencedor do concurso a que estarão associados os *Multiplexers* B a F.

Será por conseguinte admitido que cada concorrente apresente um cenário variante neste sentido e nestes termos, mas apenas no concurso a que estará associado o *Multiplexer* A, de acordo com os procedimentos a explicitar no regulamento. Esta mesma matéria é também analisada no ponto 2.2.2 do relatório referente ao “*projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição*”, a que estarão associados os *Multiplexers* B a F, publicado na mesma data deste relatório.

No regulamento do concurso a que estarão associados os *Multiplexers* B a F, serão também efectuadas algumas alterações, designadamente ao nível dos prazos para a decisão final, de forma a contemplar a possibilidade de avaliação do cenário variante no concurso a que estará associado o *Multiplexer* A.

Os comentários apresentados pela **SONAECOM** para defender a adopção do modelo de concurso único, são devidamente analisados no âmbito do ponto 2.4 do relatório da consulta referente ao “*projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição*”, pelo que a análise a seguir apresentada apenas respeita às duas alternativas propostas pela **SONAECOM**, no caso da realização de dois concursos, ou seja: a apresentação de propostas condicionadas e o desfasamento dos concursos.

Atendendo a que é dada a possibilidade de apresentação do cenário variante anteriormente referido no caso do concurso associado ao *Multiplexer* A, considera-se não se justificar admitir a possibilidade de apresentação de propostas condicionadas, nos termos referidos pela **SONAECOM**.

Quanto à realização desfasada dos concursos, com a abertura do concurso relativo aos *Multiplexers* B a F apenas após ter sido atribuído o direito de utilização no âmbito do concurso relativo ao *Multiplexer* A, o ICP-ANACOM considera que tal opção, além dos seus principais inconvenientes, nomeadamente retardar a introdução da TDT em toda a sua extensão, não

maximizar os benefícios para os utilizadores e não contribuir para uma utilização eficiente das frequências, não apresenta qualquer vantagem ao modelo proposto, que, aliás, possibilita a apresentação pela mesma entidade de propostas de candidatura a ambos os concursos, incluindo um cenário variante no âmbito do concurso cujo Projecto de Regulamento é objecto deste relatório, nos termos anteriormente explicitados.

2.6. Apreciação de candidaturas

2.6.1. Considerações gerais

A **ERC**, **GRUPO MEDIA CAPITAL**, **GRUPO PT**, **PTM**, **SGC**, **SIC**, **SONAECOM** e **VODAFONE** salientam, na generalidade, a necessidade de uma formulação mais objectiva dos critérios, e/ou de uma melhor explicitação no regulamento do concurso e/ou no caderno de encargos.

O **GRUPO PT** manifesta ainda a sua estranheza pelo facto de a “experiência” em projectos equivalentes e/ou no desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas não constituir um dos critérios de apreciação das propostas, sugerindo a sua inclusão.

A **SGC** considera também que, sendo a necessidade de escala e a complementaridade da oferta com outro tipo de serviços críticas para o sucesso da operação de TDT, tal funcionalidade deveria ser consagrada como um dos critérios de avaliação primordiais.

A **SONAECOM** considera, por seu lado, que os critérios de selecção devem ser objectivos e não discriminatórios, devendo assegurar as condições para um equilíbrio entre eficiência económica e concorrência por meio da criação de um *level playing field*. No entender da **SONAECOM**, os critérios previstos – e, sobretudo, o peso que lhes é dado – inquinam os concursos públicos que se pretendem abrir, pois favorecem objectivamente e de forma juridicamente inaceitável um dos potenciais candidatos – o **GRUPO PT**. Defende a **SONAECOM** que os critérios e os seus pesos relativos sejam re-equacionados.

Entendimento do ICP-ANACOM

A melhor explicitação requerida por diversas entidades vai estar reflectida no regulamento do concurso, bem como no caderno de encargos, dos quais constarão todos os dados e informações que o ICP-ANACOM entende necessários à elaboração das propostas a apresentar pelos concorrentes.

A este propósito importa referir que neste concurso irá ser utilizada uma metodologia de avaliação de propostas, baseada na análise multicritério, e em particular no método **MACBETH** (*Measuring Attractiveness by a Categorical Based Evaluation Technique*), amplamente utilizado em vários contextos de apoio à decisão.

Trata-se de uma abordagem interactiva de quantificação da atractividade relativa entre alternativas, cuja característica fundamental é permitir a

formulação de juízos de natureza qualitativa, evitando assim a dificuldade inerente aos métodos de pontuação numérica directa. O processo de formulação dos juízos de valor pelos peritos basear-se-á no modo de diálogo da abordagem MACBETH: para cada par de estímulos E_x e E_y , com E_x preferível a E_y , o perito é confrontado com a questão: “a diferença de atractividade entre E_x e E_y é: muito fraca, fraca, moderada, forte, muito forte, ou extrema?” (admitindo-se respostas com níveis semânticos consecutivos, como por exemplo: “a diferença de atractividade entre E_x e E_y é de fraca a moderada”). As respostas a este tipo de questões permitem gerar pontuações para as propostas em cada um dos critérios, bem como ponderar os mesmos.

Esta metodologia requer a definição de dois níveis de referência em cada critério, normalmente designados por Neutro e Bom, com base nos quais são definidas as ponderações daqueles, bem como dos respectivos sub-critérios. Como consequência da aplicação deste método no processo da TDT as ponderações dos critérios a) a d) serão redefinidas, tal não significando, necessariamente, uma alteração da sua importância individual.

A indicação dos critérios e dos sub-critérios de avaliação, bem como a ponderação respectiva, constarão do regulamento do concurso, sendo que toda a demais informação com base na qual será efectuada a avaliação será divulgada até ao momento do acto público do concurso.

Realce-se, também, que o ICP-ANACOM tem, neste e em qualquer concurso público, que promove, como princípios básicos a neutralidade e a imparcialidade, no sentido de promover a concorrência e, em especial, proporcionar um mercado que tenha o utilizador final como principal beneficiado. Deste modo, a preocupação revelada pela **SONAECOM**, relativa ao favorecimento do **GRUPO PT** com os critérios de selecção e os respectivos pesos atribuídos, não caracteriza, de forma alguma, o que o ICP-ANACOM preconiza para o mercado.

Sem prejuízo, de referir que se nota, cotejando os diversos contributos, uma natural e compreensível tendência para procurar sublinhar critérios que, em teoria, se podem configurar como mais vantajosos para a realidade própria dos respondentes. É o caso do **GRUPO PT**, que “manifesta a sua estranheza pelo facto de a “experiência” em projectos equivalentes e/ou no desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas não constituir um dos critérios de apreciação das propostas, sugerindo a sua inclusão”, em perfeita oposição ao manifestado pela **SONAECOM**, que entende que os critérios adoptados inquinam os concursos públicos que se pretende lançar, pois favorecem objectivamente e de forma juridicamente inaceitável um dos potenciais candidatos – o Grupo PT.

Entende-se que a escolha dos critérios e a sua ponderação, para além dos imperativos de ordem legal que os determinam, devem estar distanciadas dos interesses particulares dos vários interessados, prosseguindo apenas objectivos ditados pelo interesse público, desiderato que se afigura ao ICP-ANACOM atingido de forma criteriosa no Projecto de Regulamento.

Saliente-se, sem prejuízo, que as propostas, através da apresentação de planos técnicos e financeiros, já serão o reflexo das qualificações e experiência dos concorrentes, assim sujeitas a uma avaliação nos diversos critérios e, nessa medida, devidamente valorizadas.

De referir também, relativamente ao comentário da **SGC** quanto à complementaridade da oferta com outro tipo de serviços, que, tratando-se de um aspecto que poderá permitir valorizar a proposta de um concorrente em diversos parâmetros, a sua consideração e avaliação estarão devidamente reflectidas na análise de cada um deles, mas essencialmente no âmbito do concurso a que estarão associados os *Multiplexers B a F*.

Em qualquer dos casos, importa frisar que, exceptuando os factores de exclusão de candidaturas devidamente explicitados no regulamento do concurso e as condições mínimas indicadas no caderno de encargos para determinados aspectos, todos os critérios são de natureza compensatória, sendo que será eliminado o critério de exclusão associado à classificação, que consta do n.º 4 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento, conforme se explicita no ponto 2.6.6 deste relatório. Deste modo, uma pontuação de uma proposta porventura menos boa num critério, nomeadamente face às de concorrentes melhor posicionados no mesmo, pode ser compensada com melhores pontuações noutros.

Sem prejuízo, ponderando os contributos recebidos e compreendendo-se também o desejo de uma maior clarificação e racionalização dos critérios, procedeu-se a algumas alterações, essencialmente ao nível da ponderação, a acolher na redacção do regulamento definitivo.

2.6.2. Critério “Contribuição para a rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação”

A **ERC** considera afigurar-se da maior importância a determinação mais precisa – no próprio regulamento ou no correlativo caderno de encargos – dos vectores aptos a propiciar o desenvolvimento da Sociedade da Informação, para além dos estritamente tecnológicos.

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** considera que este critério deve ser densificado no regulamento do concurso, bem como que é fundamental a valorização da proposta de uma campanha de informação aos consumidores sobre as vantagens e condições da transição para a TDT, bem como sobre a data e efeitos do *switch-off*, a ser introduzida neste critério de graduação das candidaturas.

O **GRUPO PT** refere merecer especial preocupação a forma, para já ambígua e pouco precisa como se encontra formulado o critério, sobretudo atendendo à sua ponderação de 45%, considerando por isso essencial compreender o que se deve entender por “contribuição para a rápida massificação da TDT”, já que se tal pretender significar, por exemplo, subsidiação das *Set Top Boxes* (STB), entende que isso deverá ser explicitado claramente no regulamento ou caderno

de encargos, dado o enorme impacto que tal subsidiação terá no plano económico e financeiro.

O **GRUPO PT** considera também que a inclusão de referências à contribuição para o desenvolvimento da Sociedade de Informação constitui um desvio ao principal objectivo dos regulamentos, que é o *switch-off* até 2012 e o início das emissões TDT, deixando uma importante margem de indefinição sobre o que se entende por “contributo para a SI”.

O **GRUPO PT** considera essencial a definição, desde logo, das regras aplicáveis à formação dos preços que os operadores de televisão que difundem os seus programas através do *Multiplexer A* deverão pagar pela utilização desta infra-estrutura.

A **PTM** não considera proporcionada a diferença entre a preponderância atribuída aos vários critérios, sendo dado um peso de quase metade da classificação ao critério a).

A **SIC** considera necessário proceder à clarificação objectiva do critério, nomeadamente no tocante ao desenvolvimento da Sociedade de Informação.

A **SONAECOM** considera que conferir 45% do peso total ao primeiro critério significa torná-lo inequivocamente decisivo, sendo que, no seu entender, o GRUPO PT está numa situação muitíssimo mais favorável do que os restantes interessados relativamente a este critério, tratando-se do detentor da actual rede de radiodifusão televisiva analógica, cujas infra-estruturas de suporte podem ser utilizadas para instalar as antenas adequadas ao sistema digital.

Considera esta entidade impor-se redistribuir de forma mais equitativa, com os demais, o peso deste critério, com a razão suplementar de que os projectos dos regulamentos dos concursos já definem obrigações de cobertura mínima, com prazos concretos.

Sublinha, não obstante, a **SONAECOM** não estar a pôr em causa o interesse público na rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação, mas simplesmente a constatar que a partir do momento em que se detecta que se trata de um critério objectivamente discriminatório, não lhe pode ser conferido um peso que o torne decisivo na classificação do concurso, estando-se a “passar a linha de fronteira” entre o que são condições naturais de vantagem que estão subjacentes a muitos concursos públicos e o que são desigualdades juridicamente intoleráveis que representam favorecimento que cerceia a concorrência.

Argumenta a **SONAECOM** que, nestas circunstâncias, e considerando que os ganhos de eficiência económica decorrentes da existência de economias de escala e de gama são propícios à criação de monopólios e ao aparecimento de situações de abuso de poder de mercado – existe um *trade-off* entre eficiência económica e concorrência que reclama a existência de um conjunto de operadores capazes de desenvolver uma concorrência saudável –, a sobrevivência de empresas com capacidade para competir depende,

necessariamente, de uma intervenção regulatória capaz de criar um *level playing field*.

Refere ainda a **SONAECOM** ser amplamente reconhecido na literatura económica que, nos denominados “leilões de espectro”, o incumbente goza de vantagens significativas sobre um potencial entrante, que vê a sua entrada dificultada, pelo que, e na medida em que as autoridades regulatórias estejam preocupadas com a concorrência e pretendam assegurar a possibilidade de tal entrada, a teoria referida advoga a necessidade de desenhar mecanismos que permitam intensificar a concorrência nos leilões e eliminar a distorção existente.

Em consequência do atrás exposto pela **SONAECOM** sobre os critérios da massificação da televisão digital terrestre e desenvolvimento da sociedade da informação, o mesmo respondente acrescenta que importa considerar a questão da concorrência no sector das comunicações electrónicas, e como a mesma é ou pode ser afectada pela viabilização de novas e tecnologicamente mais promissoras redes de radiodifusão televisiva, mitigando os efeitos de distorção do mercado, o que se deverá alcançar por uma das duas seguintes hipóteses:

- a) A introdução de um novo e autónomo “critério de selecção” das candidaturas, nos dois concursos, com um peso relativo equitativo em relação aos demais, que permita a valorização das candidaturas que promovam ou melhorem as condições de uma efectiva concorrência no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente entre redes de comunicações electrónicas; ou
- b) A introdução, nos dois concursos, da regra de que a selecção das candidaturas não pode conduzir a uma distorção das condições da concorrência no sector das comunicações electrónicas, nomeadamente à concentração numa única entidade de redes de comunicações electrónicas a que corresponda, já, uma posição de dominância no mesmo sector.

Entendimento do ICP-ANACOM

Após a afinação da grelha de avaliação de propostas, tendo por base o método de análise multicritério, a ponderação deste critério, a constar do regulamento definitivo, foi ajustada. A sua ligeira redução não significa uma menor importância para a avaliação, mas sim que o nível de referência definido como Neutro incorpora um conjunto de exigências bastante completo, em virtude do conjunto de requisitos mínimos, vertidos quer no regulamento do concurso, quer no caderno de encargos, relativamente a este critério.

Saliente-se que o peso deste critério reflecte a importância que o ICP-ANACOM lhe confere, face ao conjunto de benefícios que se perspectiva extrair com a introdução da TDT, dos quais vale a pena aqui realçar, em primeira instância, a possibilidade de emissão digital para acesso não condicionado livre, por parte da generalidade da população nacional, no mínimo, aos serviços de programas televisivos emitidos através do actual

sistema analógico terrestre, designadamente de modo a possibilitar a desactivação deste último, desejavelmente até 2012.

No tocante à promoção da concorrência, importa referir que, para além de se considerar que a introdução de uma nova plataforma tecnológica (TDT), já por si, é um factor que contribui para estimular a concorrência no sector das comunicações electrónicas como um todo, ao alargar a oferta de serviços, se teve uma especial atenção, quanto a esta preocupação, na definição das condições de acesso ao concurso, a que estarão associados os *Multiplexers* B a F (nomeadamente por parte de empresas com quota de mercado igual ou superior a 50% no mercado de televisão por subscrição), bem como nos respectivos critérios de avaliação, por se considerar ser aquele que maiores preocupações de concorrência levanta, o que é analisado em detalhe, designadamente, no ponto 2.4 deste mesmo relatório e em particular nos pontos 2.1 e 2.3.2 do projecto de regulamento do concurso, a que estarão associados aqueles *Multiplexers*.

Note-se ainda, que o ICP-ANACOM não pode impedir que cada concorrente apresente, naturalmente no respeito pelas condições do concurso, as suas mais valias, maximizando-se desta forma a possibilidade dos proponentes melhor atingirem os objectivos definidos para a implementação da TDT.

O ICP-ANACOM considera assim que as preocupações de concorrência devidas e aplicáveis a este concurso, face também aos desígnios do mesmo, já estão devidamente salvaguardadas.

No tocante aos preços que os operadores de televisão que difundem os seus programas através do *Multiplexer* A deverão pagar pela utilização da infraestrutura, salientado pelo **GRUPO PT**, tal constitui um dos sub-critérios de avaliação deste critério, sendo solicitado no caderno de encargos que os concorrentes explicitem nas suas propostas o preço médio anual de disponibilização do serviços por Mbit/s, que pretendem praticar nos primeiros 10 anos de actividade.

Relativamente à valorização de propostas que integrem uma campanha de informação aos consumidores, designadamente sobre as vantagens e condições da transição para a TDT, bem como sobre a data e efeitos do *switch-off*, referidas pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL**, o ICP-ANACOM reconhece inteiramente a pertinência de tal aspecto, sendo que tal preocupação consta da densificação deste primeiro critério, a ser explicitada no caderno de encargos, sendo, naturalmente, um aspecto a valorizar bastante na avaliação das candidaturas.

O ICP-ANACOM entende, por conseguinte, que a ponderação deste critério e a explicitação dos seus sub-critérios e respectivas ponderações no regulamento do concurso, bem como os elementos solicitados no caderno de encargos, dão resposta às preocupações manifestadas neste âmbito.

2.6.3. Critério “Carácter tecnologicamente inovador, incluindo a promoção da interoperabilidade”

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** questiona sobre o tipo de interoperabilidade que se fala na alínea b) do Artigo 13.º, se é interoperabilidade com outras plataformas, designadamente a plataforma de cabo, de satélite e/ou de IPTV? Ou pretende referir-se a compatibilidade com os descodificadores destinados aos serviços de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado?

A **INDRA** apresenta um conjunto de informação salientando a importância da interactividade, nomeadamente na criação de novos “modelos de negócio” mistos, que considera uma necessidade para os radiodifusores de sinal aberto, dada a transição de investimentos em publicidade para outros meios mais interactivos, concluindo ser necessária a inclusão no concurso de referência à componente de aplicações interactivas e que, para os serviços interactivos, o ideal seria como mínimo o uso do standard MHP, já que, segundo afirma, existe actualmente uma grande quantidade de aplicações desenvolvidas na Europa utilizando este *standard*.

O **Sr. J. Pedro Santos** também apoia a adopção da norma MPEG-4 como tecnologia de compressão a utilizar na transmissão de serviços de programas televisivos, indicando por outro lado a MHP como norma para a exploração de serviços interactivos.

Na perspectiva da **SGC** não são claros os factores para definição do que significa “*um carácter tecnologicamente inovador*”, questionando se deverão valorizar-se os concorrentes que apresentem um plano que assente sobre a implementação de uma tecnologia MPEG4 ou outra qualquer.

Aduz ainda a **SGC** que um modelo assente em equipamentos terminais (STBs) de baixo custo para o cliente final pode ser um dos factores críticos de sucesso no rápido desenvolvimento da TDT. Assim, diz a SGC, que uma importante questão que se deve colocar tem a ver com a interoperabilidade entre as STBs de FTA e Pay TV. De facto, caso se verifique a atribuição das licenças a entidades diferentes, considera a **SGC** poder vir a assistir-se no mercado a comportamentos antagónicos, em que a promoção de STBs de baixo custo vendidas por parte do operador do *Multiplexer A* poderão ser penalizadoras no futuro para um cliente que queira utilizar a outra plataforma de conteúdos pagos.

Entende então a **SGC** que o mercado nacional não tem dimensão suficiente para que exista um parque de STB FTA, que depois não possa ser aproveitado para receber os serviços adicionais do operador dos *Multiplexers* pagos. Propõe então que estejam já reflectidos no concurso as regras de jogo relativamente a este tema.

A **SGC** considera ainda, em relação ao tipo de codificação a utilizar pelos futuros operadores de TDT (MPEG-2 e MPEG-4), que este deve ser regulado *Multiplexer a Multiplexer* e/ou de serviço a serviço.

A **SONAECOM** entende que para FTA se deve recorrer a mecanismos de compressão em MPEG-4, utilizando a mesma parametrização para todos os canais, emitindo em *Standard Definition*, com possibilidade de recurso a mecanismos de optimização da utilização da capacidade instalada, nomeadamente de multiplexagem estatística, de forma não discriminatória para os canais a difundir.

A **VODAFONE** considera que é condição essencial para o sucesso da transição do sistema analógico para o digital que seja incluída e valorizada nos critérios de selecção das candidaturas do regime de acesso livre (*Multiplexer A*) a disponibilização de conteúdos em alta definição, tirando proveito de tecnologias mais evoluídas (como o MPEG-4, norma H.264/AVC).

Entendimento do ICP-ANACOM

No âmbito da metodologia de análise a adoptar, a designação deste critério, a constar do regulamento definitivo, será “*Adopção de soluções tecnologicamente inovadoras e promoção da interoperabilidade*”, mantendo-se a sua ponderação.

O ICP-ANACOM entende que se deve valorizar a utilização de tecnologias de compressão mais eficientes (como o MPEG-4 parte 10, norma H.264/AVC), contribuindo para uma optimização da utilização do espectro radioeléctrico. O ICP-ANACOM favorece assim a utilização de uma norma que melhor se adequa ao sistema de difusão proposto, face ao actual estado de desenvolvimento da tecnologia e aos requisitos de transmissão de serviços de programas televisivos e demais serviços associados, explicitados no regulamento do concurso e caderno de encargos.

Quanto à adopção de tipos de codificação, *Multiplexer A* a *Multiplexer F* ou serviço a serviço, sugerida pelo **GRUPO SGC**, considera-se que esta constitui um factor de perturbação à interoperabilidade, podendo ainda contribuir, designadamente, para confundir o utilizador final. O ICP-ANACOM considera assim que a norma de compressão a implementar, deverá ser igual para toda a plataforma e serviços, não obstante a possibilidade de ser utilizada multiplexagem dinâmica, conforme sugerido pela **SONAECOM**, que proporciona uma optimização da capacidade a afectar a diferentes tipos de programas.

O ICP-ANACOM entende, também, que os concorrentes deverão ter mais em conta as soluções que potenciem a interoperabilidade entre os serviços do *Multiplexer A* e os serviços dos *Multiplexers B a F*, nomeadamente a compatibilidade entre equipamentos de recepção tal como referido pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL**, não excluindo porém outras soluções que promovam, designadamente, a interoperabilidade com outras plataformas, para assegurar uma componente de bidireccionalidade ao serviço, que possam vir a fazer sentido no contexto do mercado nacional.

Quanto às preocupações manifestadas pela **SGC**, relativamente à interoperabilidade entre as STB destinadas ao acesso a serviços FTA e a serviços *Pay TV*, o ICP-ANACOM sublinha que, precisamente por se reconhecer que se tratar de um aspecto a salvaguardar, está já estipulado no plano técnico do projecto de caderno de encargos o dever do operador do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estará associado o *Multiplexer A* (ou seja FTA), desenvolver, pela sua parte, as medidas necessárias para que os clientes do serviço *Pay TV* possam aceder aos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre sem necessidade de equipamento adicional. Atendendo a esta mesma preocupação, a promoção da interoperabilidade foi ainda consagrada como critério de avaliação nos projectos de regulamentos de ambos os concursos, de modo a permitir a valorização dos projectos que prevejam cumprir tal desiderato de forma mais sustentada.

No respeitante à referência da **SGC** a um possível parque de STB FTA que possa depois não ser aproveitado para aceder a serviços de *Pay TV*, trata-se na realidade de um comentário que seria válido para qualquer outra oferta de serviços de televisão por subscrição já hoje disponível, entre outros, via cabo ou satélite. No fundo são realidades distintas e, também por isso, consagradas em concursos separados. Não seria razoável exigir que os equipamentos de recepção para acesso não condicionado livre, e por conseguinte mais económicos, pudessem ser automaticamente utilizados para acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, uma vez que tal requer dispositivos com funcionalidades acrescidas. Caberá naturalmente ao operador destes últimos, e nesse sentido se promovem concursos simultâneos, posicionar-se atempadamente no mercado de forma a que o acesso aos serviços de acesso não condicionado livre seja, não um possível obstáculo à sua operação de serviços de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, derivado de um parque alargado de equipamentos de recepção básicos já existente, mas, pelo contrário, um valor acrescentado, uma vez que na prática propicia ao seu utilizador final um leque de serviços de programas mais alargado, sem que tenha de consumir recursos de capacidade de transmissão na sua rede.

Quanto à exploração de serviços interactivos na plataforma de televisão digital terrestre, o ICP-ANACOM preconiza, caso aplicável, a adopção de uma API aberta (designadamente reconhecida por um organismo de normalização europeu), permitindo a criação de uma mercado horizontal tanto a nível de desenvolvimento de aplicações como de equipamentos de recepção, beneficiando-se, deste modo, o consumidor e a indústria.

Relativamente à criação de novos “modelos de negócio” e à sua adopção na exploração deste *Multiplexer* o ICP-ANACOM entende que os concorrentes são livres de apresentarem as propostas que considerem melhor se enquadrar no “plano de negócio” que sustente as suas candidaturas.

2.6.4. Critério “Qualidade do plano técnico”

O **GRUPO PT** realça, do quadro legal em vigor, a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, prevendo que nos Centros históricos, a instalação de antenas de recepção de televisão no exterior dos edifícios possa ser proibida ou condicionada a licenciamento municipal específico. Considera assim o **GRUPO PT** desejável que se exija aos concorrentes que respeitem apenas a legislação em vigor, não devendo ser estabelecidos requisitos rígidos de cobertura *indoor*.

Neste sentido, o **GRUPO PT** refere que a cobertura *indoor* em zonas urbanas poderá, e deverá, ser um critério de valorização das candidaturas não devendo ser no entanto um requisito mínimo para além dos legalmente estabelecidos pelos municípios.

Entendimento do ICP-ANACOM

Este critério mantêm-se com a mesma designação, mas a sua ponderação foi objecto de um ajuste, no âmbito da metodologia de análise a adoptar. O valor ligeiramente superior, a constar do regulamento definitivo, reflecte, designadamente, uma possibilidade de diferenciação relevante entre uma proposta de nível Neutro e de nível Bom neste âmbito.

Esclarece-se ainda que relativamente à cobertura *indoor* existe apenas obrigatoriedade de respeitar, no mínimo, a legislação ou regulamentação em vigor. A sugestão do **GRUPO PT** é, assim, tida em consideração, não obstante o ICP-ANACOM valorizar propostas que ofereçam uma cobertura portátil *indoor* mais abrangente.

2.6.5. Critério “Qualidade do plano económico-financeiro, incluindo o fomento da indústria portuguesa”

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** pretende perceber qual é a indústria portuguesa que se pretende fomentar, uma vez que este concurso se destina à selecção de um mero prestador de serviço de transporte e difusão de sinal televisivo, não tendo a indústria portuguesa qualquer relevância em tal contexto.

A **SIC** considera necessário proceder à clarificação objectiva do critério, designadamente no concernente ao fomento da indústria portuguesa.

A **VODAFONE** considera necessário que a versão final do regulamento inclua uma definição do que se entende por "fomento da indústria portuguesa", nomeadamente se esse "fomento" se refere a investimentos em bens, serviços ou equipamentos produzidos em Portugal, ou à transmissão de conteúdos (e quais) produzidos em Portugal.

Acrescenta ainda a **VODAFONE** que, considerando o interesse político que pode estar subjacente a este requisito, nomeadamente o de promover a criação e desenvolvimento de uma indústria audiovisual portuguesa, estranha a

associação de tal critério à "qualidade do plano económico-financeiro", que julga não fazer sentido, sugerindo o desdobramento do critério d) em duas componentes, a "qualidade do plano económico-financeiro" e o "fomento da indústria portuguesa".

Entendimento do ICP-ANACOM

A designação do critério foi reformulada, sendo agora “*Qualidade do plano económico-financeiro*”, desta forma proporcionando aos concorrentes uma maior flexibilidade na elaboração das propostas a apresentar, sem prejuízo da devida consideração das externalidades do projecto, que se mantêm como aspectos a ser analisados e valorizados no âmbito deste critério de avaliação.

A ponderação deste critério, que constará do regulamento definitivo, foi ligeiramente ajustada, no âmbito da metodologia de análise a adoptar.

2.6.6. Outros aspectos

Cidadãos com necessidades especiais

Neste capítulo, a **ERC** recorda a possibilidade, sublinhada na Directiva Serviço Universal, das obrigações de transporte poderem incluir a transmissão de serviços especificamente concebidos para permitir um acesso adequado por parte dos utilizadores com deficiência, sendo que, ainda que não revestindo carácter vinculativo, mostrar-se-ia positiva a valorização acrescida de candidaturas dotadas de atributos como os referidos, porque assim se daria o necessário relevo a um problema de universalidade de acesso àqueles que, por exemplo devido a deficiência auditiva, são *de facto* excluídos do essencial dos conteúdos de programação televisiva.

O **CERTIC/UTAD** defende a valorização de propostas que promovam a acessibilidade e usabilidade da TDT, nomeadamente a interacção pessoa-televisão, bem como o seu acesso económico, para o efeito apresentando propostas concretas dos recursos de acessibilidade recomendados, incluindo os seus objectivos e características.

A **FENACOOP** menciona a importância de criar condições específicas para que os cidadãos portadores de deficiência e os analfabetos não fiquem excluídos da sociedade de informação.

Entendimento do ICP-ANACOM

As propostas que apresentarem soluções que permitam facilitar às pessoas com necessidade especiais o acesso aos serviços de programas televisivos, sob as diferentes perspectivas possíveis, incluindo, se aplicável, ao nível de equipamentos de recepção, serão devidamente valorizadas. Note-se, porém, que o operador da rede, à qual estará associado o *Multiplexer A*, não terá influência no tipo de serviços de programas televisivos a fornecer pelos actuais operadores de televisão, bem como não determinará os serviços específicos mencionados a serem prestados por aqueles. Trata-se de uma opção dos

operadores de televisão, cabendo ao operador da rede apenas assegurar a necessária capacidade de transmissão, de acordo com a indicação daqueles.

Condições mínimas, ponderações e quantificação

A **PTM** considera que o regulamento do concurso, ou pelo menos o caderno de encargos, deverá detalhar, de maneira objectiva e devidamente fundamentada, todos os requisitos a que as candidaturas devem obedecer para cumprir os critérios definidos, assim como a sua forma de graduação e classificação, sendo que não lhe parece proporcionada a diferença entre a preponderância atribuída aos vários critérios.

Dada a diferença na ponderação dos critérios, a **PTM** considera injusta a exclusão de candidaturas com uma classificação inferior a 10 valores na avaliação de qualquer dos critérios – o que, no limite, levaria a excluir uma candidatura com uma classificação de 9 valores no critério d), mesmo que com classificações elevadas nos critérios a) e c) –, assim como considera que se torna extremamente discricionária, pela ausência da caracterização detalhada do processo de graduação e classificação das propostas em cada um dos referidos critérios.

No que se refere à escala de avaliação, e dado que se refere que esta será de 0 a 20 e que quem apresentar uma pontuação inferior a 10 num dos critérios ficará automaticamente excluído, entende a **SGC** que é necessário clarificar no concurso quais as condições mínimas exigíveis para se obter esta pontuação mínima.

A **VODAFONE** considera que os critérios de selecção devem ser quantificáveis e mensuráveis sempre que possível, de forma a tornar o processo de selecção o mais transparente e objectivo possível.

Entendimento do ICP-ANACOM

No contexto da metodologia de avaliação de propostas anteriormente mencionada deixará de ser utilizada a escala fechada de 0 a 20 valores, sendo adoptada uma escala aberta, tendo por base os referidos níveis de referência (Neutro e Bom), que não excluem a possibilidade de pontuação negativa (i.e. abaixo do nível Neutro) ou muito positiva (i.e. acima do Nível Bom) das propostas. Simultaneamente, optou-se pela eliminação da exclusão de candidaturas associada à classificação, mas podendo tal verificar-se por não atingir eventuais condições mínimas referidas no caderno de encargos, para além das possibilidades de exclusão previstas no regulamento do concurso.

Desta forma, sem correr riscos de menor exigência e rigor que fundamentaram a sua inclusão, será eliminado do regulamento definitivo o n.º 4 do Artigo 13.º do Projecto de Regulamento, bem como a referência à escala de 0 a 20, constante do número 3 do mesmo artigo.

Critérios de desempate das candidaturas

A **ERC** e o **GRUPO PT** assinalam a ausência de dispositivo destinado a resolver a situação de um possível empate nas classificações atribuídas a candidaturas apresentadas a concurso, à semelhança do que está previsto no projecto de regulamento a que estarão associados os *Multiplexers B a F*.

Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme já mencionado no entendimento do ponto 2.6.1, o ICP-ANACOM irá utilizar a metodologia de análise multicritério, que compara propostas duas a duas e avalia-as em todos os critérios. Não obstante, será introduzido como critério de desempate neste concurso a candidatura com maior pontuação no critério da contribuição para a rápida massificação da televisão digital terrestre e desenvolvimento da Sociedade da Informação.

TV Móvel

Considerando os critérios apresentados para apreciação das candidaturas e decisão de atribuição das licenças, a **SONAECOM** considera essencial e solicita a análise do ICP-ANACOM sobre a flexibilização da tecnologia associada, nomeadamente para utilização do sistema DVB-H (*Digital Video Broadcasting for HandHeld Terrestrial Television*), no sentido de responder aos critérios de avaliação de contribuição para rápida massificação e desenvolvimento da Sociedade da Informação (critério a) e carácter tecnologicamente inovador, incluindo promoção de interoperabilidade (critério b).

A **SONAECOM** considera ser o momento oportuno para introduzir desde já o sistema DVB-H como possibilidade tecnológica. Para tal é de extrema importância a definição e estudo detalhado por parte do ICP-ANACOM para avaliar a possibilidade de atribuição de canais para DVB-H a curto prazo e no âmbito da atribuição das licenças para televisão digital. Entende a **SONAECOM** que a flexibilidade e abertura para introdução do DVB-H permite desde logo tomar opção de utilização de sistemas de antenas que suportam DVB-T e DVB-H, de modo a reduzir e otimizar o investimento de construção da rede, pelo que pretende esclarecer se existe, quanto a este concreto propósito, vontade ou disponibilidade por parte do Governo e do ICP-ANACOM para acolher o elemento diferenciador aludido como valioso.

Entendimento do ICP-ANACOM

O tema DVB-H extravasa o âmbito desta consulta. No entanto, os concorrentes têm total liberdade na apresentação das suas propostas, reflectindo preocupações na planificação de rede ou a outros níveis, tendo em vista uma possível exploração futura de outro tipo de serviços.

2.7. Cobertura radioelétrica

2.7.1. Cobertura terrestre

A **ERC** considera que se verifica no Projecto de Regulamento ora em exame, no que respeita aos critérios de cobertura das emissões televisivas, uma discrepância com os ditames da LTV em vigor, posto que nos dois articulados se elegem, respectivamente, a *população* e o *território*, como factor preferencial ou exclusivo (cf. os Artigos 20.º, n.º 2, do Projecto em exame, e o Artigo 7.º da Lei de Televisão).

A **ERC** recorda que, no âmbito de apreciação desempenhada pela ERC a propósito da especificação de obrigações de *must carry* e *must offer* no contexto da plataforma de Televisão Digital Terrestre, o Conselho Regulador teve ensejo de afirmar que *“quanto a níveis de cobertura... o futuro operador de TDT deverá proporcionar à totalidade da população portuguesa o acesso aberto e gratuito dos actuais serviços de programas free-to-air. A não observar-se este imperativo de minimis, prejudicar-se-iam grupos populacionais significativos, com particular incidência nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, além de se manterem insatisfeitas as reivindicações das populações fixadas em zonas sombra e de fronteira no Continente que não recebem a totalidade dos canais analógicos actuais”*.

Mais recentemente, no seu Parecer 4/2007, referente ao projecto (inicial) de regulamento relativo ao concurso público para os *Multiplexers B/F*, afirmou o Conselho Regulador que *“ [c]omo patamar mínimo, será de esperar que o Multiplexer FTA assegure a cobertura universal da população (critério tido como o mais desejável do ponto de vista político, no pressuposto de não ser possível assegurar, a um tempo, e de igual modo, a cobertura integral do território), em termos de lhe proporcionar o acesso aberto e gratuito dos actuais serviços de programas free to air”*.

Admitindo-se, no entanto, que a exigência de cobertura de 99% da população nacional pode proporcionar resposta adequada, em última análise, às preocupações antes reproduzidas, a **ERC** considera que sempre se justificará a inversão da ordem dos dois critérios fixados no n.º 2 do Artigo 20.º do Projecto, para que este apresente um melhor grau de conformidade com a matriz da LTV, o que poderia traduzir-se nos seguintes termos: *“O titular do direito de utilização deve garantir, no prazo de 3 anos após a emissão do respectivo título habilitante, uma cobertura equilibrada de todos os distritos do território continental e das Regiões Autónomas, abrangendo, pelo menos, 99% da população aí residente”*.

O **GRUPO PT** considera de toda a conveniência que o conceito de repartição equilibrada seja quantificado, pelo menos no caderno de encargos, propondo uma repartição das obrigações de cobertura de forma diferenciada.

O **GRUPO PT** considera ainda que o objectivo de cobertura de 99% da população nacional em 3 anos, tendo em atenção que está em causa a instalação e exploração de redes SFN de grande dimensão, é na prática e

mesmo admitindo o recurso a meios complementares de cobertura, difícil de alcançar, complexo de implementar e implica custos excessivos.

O **GRUPO PT** refere que este objectivo é extremamente ambicioso para um País com uma orografia francamente desfavorável no Continente e Região Autónoma da Madeira a que se junta na Região Autónoma dos Açores a dispersão geográfica, oferecendo exemplos de Países europeus onde os níveis de cobertura exigidos terão sido inferiores.

Como tal, o **GRUPO PT** considera que objectivo de 99% de cobertura da população deverá ser flexibilizado, nomeadamente com a redução de cobertura ao fim de 3 anos, porque, por um lado, a cobertura actual da rede de teledifusão analógica da PT Comunicações é de 98% e, por outro lado, considerando-se a TDT como uma plataforma de televisão digital alternativa às existentes, este objectivo não é economicamente eficiente.

A **PTM** considera que um aspecto que interessa corrigir, para assegurar uma inequívoca e eficiente interpretação e aplicação do regulamento a aprovar, diz respeito à redacção do n.º 2 do Artigo 20.º do Projecto de Regulamento, que dispõe que o titular do direito de utilização deve garantir uma cobertura de 99% da população nacional, 3 anos após a emissão do respectivo título habilitante, incluindo uma repartição equilibrada em todos os Distritos do território continental e nas Regiões Autónomas.

A **PTM** considera que o recurso ao conceito indeterminado "*repartição equilibrada*" prejudica o entendimento cabal do sentido último do mesmo, permitindo a existência de entendimentos divergentes no que respeita ao efectivo cumprimento das obrigações de cobertura do titular do direito de utilização.

Assim, a **PTM** gostaria que fosse clarificado o conceito de repartição equilibrada da cobertura, pois tal facto tem uma repercussão ao nível das obrigações de cobertura do território e consequentemente um impacto financeiro no "plano de negócio".

A **SGC** considera que o tema da cobertura nas Regiões Autónomas é preocupante tendo em conta a inexistência de concorrência ao nível das redes de transporte e consequente ónus no custo e viabilidade de implementação.

A **SGC** afirma que nos países que têm regiões insulares, a TDT nem sempre se revela a melhor alternativa, sendo que na maioria dos casos, o DTH é considerada a tecnologia de acesso mais adequada de um ponto de vista económico.

Assim, considera a **SGC** que a cobertura das Regiões Autónomas não deveria ser uma imposição mas sim um critério de valorização das propostas, uma vez que a cobertura por infra-estrutura de cabo é elevada, existindo igualmente dois operadores de DTH a fornecerem serviços nacionais, perspectivando-se ainda um terceiro.

A **SGC** considera ainda que uma exigência de cobertura de 99% da população em 3 anos com repartição equilibrada em todos os Distritos e Regiões Autónomas é algo só possível de atingir para um operador que já detenha uma rede de transporte e difusão ou a esta tenha acesso.

A **SIC** considera que na hipótese de vir a ser atribuída mais uma licença para um novo canal FTA a ser transportado e difundido pelo *Multiplexer A*, o ICP-ANACOM não refere como se propõe o eventual novo operador resolver as obrigações de cobertura nacional, enquanto a TDT não estiver implementada.

A **SIC** considera que na consulta nada é referido quanto às condições técnicas que fundamentam a proposta de atingir uma cobertura de 99% da população no prazo de três anos.

A **SIC** refere que há prédios sem acesso técnico para a instalação de antenas, uma vez que foram construídos de raiz com a cablagem necessária às redes de cabo e que há centros históricos de cidades, como Évora e Óbidos, que estão cablados, para evitar a poluição visual das antenas clássicas do sistema analógico.

Considera a **SIC** que, uma vez que nada é referido nos documentos de consulta, estão por responder as questões que se colocam para a resolução dos problemas técnicos nos aludidos prédios construídos exclusivamente com as infra-estruturas para a televisão por cabo e não se diz se, nos referidos centros históricos, vai ser substituída a cablagem e, em caso afirmativo, como se propõe proceder à referida substituição.

Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM concorda com a posição da **ERC** sobre esta matéria, nomeadamente que a exigência de cobertura de 99% da população nacional pode proporcionar resposta adequada às suas preocupações. Desta forma, no regulamento definitivo, irá afinar-se a redacção do n.º 2 do Artigo 20.º, tendo em atenção a proposta daquela Entidade para o mesmo.

No que respeita às preocupações do **GRUPO PT** quanto à cobertura de 99% da população e que tal deveria ser flexibilizado, o ICP-ANACOM reconhecendo a sua pertinência e atendendo também à situação internacional neste domínio, irá proceder a uma ligeira flexibilização entre a cobertura que terá de ser efectuada pela componente terrestre e a que poderá ser efectuada com recurso a meios complementares.

Nestas circunstâncias, e tendo em atenção a determinação dos dois níveis de referência Neutro e Bom associados a cada critério, de acordo com os quais a avaliação de um critério pode ser negativa, caso a proposta não cumpra os requisitos para atingir o nível “Neutro”, decidiu-se fixar as obrigações mínimas de cobertura terrestre em 85% da população, mantendo no entanto, o prazo máximo para a sua efectivação em 36 meses, que serão devidamente definidos no regulamento como factores de exclusão. No entanto, caso as propostas indiquem valores de cobertura terrestre abaixo de 87% da população, estas

serão avaliadas negativamente no respectivo indicador do sub-critério “*Contribuição para a rápida massificação da televisão digital terrestre e desenvolvimento da sociedade da informação, ao nível da infra-estrutura*”. Às propostas que prevejam uma cobertura terrestre de 90% da população será atribuído o nível Bom no respectivo indicador do sub-critério acima referido.

Quanto à necessidade de esclarecimento do que se entende por repartição equilibrada, solicitada pelo **GRUPO PT** e pela **PTM**, o ICP-ANACOM considera que uma repartição equilibrada é aquela onde o sinal da componente terrestre está presente em todos os Distritos e Regiões Autónomas, com uma intensidade de campo igual ou superior aos valores medianos calculados para a intensidade de campo mínima, tendo em conta a configuração da rede utilizada.

Quanto aos comentários efectuados pela **SGC**, considera-se que os dois parágrafos anteriores respondem integralmente às preocupações manifestadas.

Quanto aos comentários efectuados pela **SIC**, o ICP-ANACOM considera que as questões relacionadas com o exercício da actividade de prestação de serviços de programas de televisão, incluindo as referidas obrigações de cobertura, estão devidamente consagradas em sede de Lei de Televisão ou, para o titular do direito de utilização de frequências na LCE e nos instrumentos enformadores do concurso público, onde se inclui o respectivo caderno de encargos.

Quanto às questões da **SIC** relacionadas com a existência de prédios sem acesso técnico para a instalação de antenas, o ICP-ANACOM considera que estas e outras opções serão objecto de definição estratégica e operacional pelos concorrentes. Contudo, sempre se acrescenta que o Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, dispõe através do seu Artigo 4.º que nos edifícios com quatro ou mais fracções autónomas, é obrigatória a instalação de sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A, isto é, por via hertziana terrestre.

2.7.2. Cobertura complementar

O **GRUPO PT** nota que no ponto 3 do Artigo 20.º é referido que em casos de cobertura complementar é necessário fornecer as mesmas condições de acesso, sendo o significado desta expressão ambíguo.

O **GRUPO PT** considera que a absoluta clareza na descrição destas condições é fundamental e evitará litígios futuros.

A **SIC** considera que sendo inquestionável que a TDT implica a aquisição pelo público de equipamentos terminais apropriados, a consulta é totalmente omissa quanto a estudos e outros dados sobre a necessidade da utilização dos “*meios tecnológicos complementares*” referidos na parte final do ponto 5 do projecto de

decisão e quanto à identificação dos referidos “*meios tecnológicos complementares*”, bem como sobre quem assume os encargos do recurso a esses meios.

A **SONAECOM** solicita esclarecimentos sobre o alcance do parágrafo 3 do Artigo 20.º, especificamente no que se refere à disponibilização dos mesmos serviços de programas televisivos, os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais, para os utilizadores nas zonas abrangidas por meios de cobertura complementares.

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente às preocupações manifestadas pelo **GRUPO PT** e pela **SONAECOM** quando se refere que em casos de cobertura complementar é necessário fornecer as mesmas condições de acesso, esclarece-se que quando a cobertura de determinada população for efectuada por meio complementar ao terrestre, não sendo assim efectuada pela componente terrestre, o titular do direito de utilização de frequências deverá subsidiar, em valor a determinar, tendo em conta o meio complementar utilizado, toda a população em causa, por forma a que esta tenha acesso ao conteúdo do “*transport stream*” pela mesma importância da população das zonas cobertas pela componente terrestre.

A questão equacionada pela **SIC** decorre das opções dos concorrentes. Será a comparação e análise das propostas e das soluções aí consagradas que determinará a classificação dos mesmos e a atribuição do respectivo direito de utilização de frequências, tanto mais que as propostas são parte integrante do respectivo título.

2.7.3. Questões técnicas

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** considera que não está claro no Projecto de Regulamento se, relativamente aos canais radioelétricos a utilizar na R. A. dos Açores, os canais radioelétricos indicados por ilhas se referem à localização geográfica das estações emissoras ou às áreas cobertas.

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** considera importante saber qual será o critério considerado para definição de local coberto, para efeitos do disposto no Artigo 20.º, pois não é claro para o Grupo, neste momento, se o ICP-ANACOM vai impor os parâmetros de rede a utilizar no planeamento, com consequente imposição de níveis de campo e capacidade associada ao *Multiplexer*, ou deixar essa escolha ao arbítrio dos proponentes.

O **Sr. José Anselmo** refere não dispor na sua habitação de antena colectiva, sendo a sua única hipótese de ver televisão, pagar o serviço da TV CABO.

A **SONAECOM** sustenta que um operador de uma rede de TDT deve poder optar por um de dois tipos de antenas: antenas que abrangem a banda completa UHF e antenas que abrangem só a banda V do UHF (de dimensão e peso mais reduzidos) onde vão ser atribuídos os actuais *Multiplexers* DVB-T, a

concurso. Porém, entende a **SONAECOM**, a selecção das antenas que abrangem apenas a banda V, apesar de se apresentar à partida como a mais óbvia, poderá apresentar limitações futuras. A eventual extensão da rede a um novo *Multiplexer* (para oferta de novos serviços ou de serviços melhorados), se este for atribuído na banda IV, implicará a instalação de novas antenas nos sites adicionais, em complemento ou substituição das já existentes.

Neste sentido, prossegue a **SONAECOM**, a decisão de investimento por parte do operador será mais fundamentada caso haja uma maior clarificação em relação à estratégia do regulador quanto aos objectivos que tem delineados para as frequências adicionais que irão ficar livres com a cessação dos serviços de radiodifusão de televisão analógica terrestre ou outras que venham a ser atribuídas no âmbito da televisão digital terrestre.

A **SONAECOM** considera ainda que, caso as entidades detentoras dos direitos de utilização das frequências não sejam a mesma, poderá haver problemas de interferências entre a rede para exploração do *Multiplexer* A, predominantemente para recepção fixa (rede pouco densa em termos de estações) e as redes dos *Multiplexers* D a F (em canais radioeléctricos adjacentes) caso se opte por planear estas redes para recepção portátil interior (rede densa em termos de estações).

Entendimento do ICP-ANACOM

Em relação à dúvida manifestada pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL** relativa aos canais radioeléctricos a utilizar na R. A. dos Açores, esclarece-se que os canais indicados se referem à localização geográfica das estações emissoras.

Contudo e uma vez que é importante oferecer aos concorrentes a maior flexibilidade possível no planeamento das coberturas, designadamente nesta Região Autónoma, sempre se considerou igualmente possível que por exemplo, caso determinada região da Ilha do Pico esteja a ser coberta por uma estação emissora localizada na Ilha de São Jorge, e logo a emitir no canal 47, possam ser instaladas estações na Ilha do Pico, para cobertura de “zonas de sombra” da região em causa, também no canal 47.

Quanto à definição de local coberto, questão colocada igualmente pelo **GRUPO MEDIA CAPITAL**, esclarece-se que em sede própria, ou seja no caderno de encargos, se especifica que os critérios a adoptar relativamente à definição de “cobertura” são os definidos no Acordo de Genebra 2006 (GE06), sendo que a escolha da configuração da rede a utilizar – nomeadamente o sistema de modulação, a taxa de código e o intervalo de guarda – será do arbítrio dos concorrentes.

Quanto à forma de utilização futura e acesso às frequências que vierem a ser libertadas com o processo de *switch-off* referidas pela **SONAECOM**, as mesmas serão objecto de análise posterior por parte do ICP-ANACOM. Não obstante, e tal como já se explicitou anteriormente no âmbito dos critérios de avaliação, os concorrentes têm total liberdade de apresentarem as suas

propostas reflectindo ou não preocupações na planificação de rede ou a outros níveis, tendo em vista uma possível exploração futura de outro tipo de serviços.

Quanto à preocupação manifestada também pela **SONAECOM** relativa à possibilidade de existirem interferências na recepção das emissões do *Multiplexer A*, caso as redes relativas aos *Multiplexers D a F* sejam planeadas para recepção portátil interior, considera-se que essa possibilidade existe mas, apenas com as redes dos *Multiplexers E e F*, pois o problema referido é mais susceptível de acontecer na utilização, coincidente no espaço, de canais radioelétricos imediatamente adjacentes. De referir no entanto, que o problema só será passível de acontecer nos locais onde houver efectivamente um distinto planeamento das redes, para além de as interferências apenas serem susceptíveis de se verificarem na vizinhança muito próxima das estações das redes dos *Multiplexers E e F*.

Assim, e caso se venham a verificar situações pontuais de interferências, elas terão de ser resolvidas caso a caso, havendo várias técnicas de mitigação cumulativas que poderão ser utilizadas para as eliminar, como por exemplo:

- A utilização de polarização cruzada entre a estação da rede do *Multiplexer A* e as estações em causa das redes dos *Multiplexers E e F*.
- A utilização de mascara crítica (tal como definido no Acordo GE-06) nas estações em causa das redes dos *Multiplexers E e F*.
- Redução da potência das estações em causa das redes dos *Multiplexers E e F* ou caso possível um aumento da potência da estação do *Multiplexer A*;
- Ajustamento da altura das antenas das estações em causa das redes dos *Multiplexers E e F*, com correcta utilização e controlo da respectiva componente vertical.

Quanto ao problema levantado pelo **Sr. José Anselmo**, tal como já foi atrás referido, o Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, dispõe através do seu Artigo 4.º que nos edifícios com quatro ou mais fracções autónomas, é obrigatória a instalação de sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A, isto é, por via hertziana terrestre.

2.8. Acesso à rede da PTC e elementos da infra-estrutura

O **GRUPO PT** releva que nenhum dos documentos submetidos a consulta enquadra as obrigações impostas à PTC em matéria de infra-estruturas de transporte e difusão televisiva.

A **SGC** considera factor determinante para o sucesso do concurso a definição prévia das condições de utilização da rede de transmissão e difusão de televisão hertziana da Portugal Telecom por forma a garantir aos concorrentes a informação crítica para a construção de modelos viáveis técnica e

economicamente, acrescentando que já anteriormente o ICP-ANACOM definiu esta rede da Portugal Telecom como detendo Poder de Mercado Significativo e que, neste contexto, apontou a necessidade de serem definidas tarifas de utilização grossistas orientadas para os custos. Entende também necessária a definição prévia das condições de utilização da rede de cabos submarinos da PT, indispensáveis para a distribuição do sinal nas ilhas da Madeira e dos Açores.

Alvitra a **SONAECOM** que deverá ser esclarecido pelo Regulador em que condições os candidatos, em ambos os concursos, poderão basear as suas propostas no recurso ao acesso aos postes (e elementos da infra-estrutura relacionados) da concessionária, nos termos do Artigo 26.º da LCE, e tal como sugerido na Análise do Mercado 18, sem com isso sofrerem qualquer penalização.

Salienta a **SONAECOM** que o recurso ao mecanismo do Artigo 26.º da LCE, para mitigar a vantagem competitiva ilegítima do GRUPO PT nos concursos, depende de informação prévia da PTC sobre as condições do acesso à infra-estrutura, nomeadamente sobre os preços de todos os aspectos implicados no acesso, e da certeza de que os mesmos são orientados para os custos. Acrescenta ainda que não tendo esta questão sido abordada nestes termos e com este alcance pelo ICP-ANACOM (que, no seu entender, julgou desnecessária a imposição à PTC de elaborar uma oferta de referência relativa ao acesso às infra-estruturas de radiodifusão televisiva – cf. pág. 126 da cit. Deliberação relativa ao Mercado 18), para a **SONAECOM** impõe-se agora, neste contexto, colmatar este défice de informação dos potenciais candidatos, de modo a que os mesmos possuam todos os dados adequados e necessários à construção das respectivas propostas.

Considera que o esclarecimento inequívoco deste aspecto, nas versões dos regulamentos dos concursos a aprovar, assume uma relevância crítica.

Entendimento do ICP-ANACOM

É relevante distinguir claramente as obrigações do Grupo PT em termos de prestação do serviço de difusão analógica terrestre das obrigações relativas ao acesso aos postes e outras instalações previstas nas Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17/02 (Bases de Concessão) e também na LCE.

Note-se que não cabe ao ICP-ANACOM definir previamente as condições de utilização da actual rede de transmissão e difusão de televisão hertziana do Grupo PT para outros efeitos que não sejam a difusão analógica terrestre. Estas condições estão definidas na lei e na decisão desta Autoridade relativa à Análise do Mercado 18, não parecendo relevante considerá-las no presente âmbito.

Relativamente ao acesso a postes e outras instalações considera-se que a Análise do Mercado 18 é suficientemente clara quanto ao entendimento do ICP-ANACOM sobre esta matéria.

Nessa decisão é referido, nomeadamente, que a obrigação de acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que a concessionária do serviço público de telecomunicações seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, é uma obrigação legal directamente aplicável à concessionária ao abrigo do Artigo 26.º da LCE².

Note-se que a concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração em troca desse acesso, podendo, qualquer das partes, na falta de acordo, solicitar a intervenção do ICP-ANACOM, ao qual *“compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições do acesso, designadamente o preço, o qual deve ser orientado para os custos”*.

Resulta também do n.º 4 do Artigo 26.º da mesma Lei que *“a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN”*.

Na decisão final, verificou-se que a PTC já tinha, por sua própria iniciativa, uma oferta de cedência de espaços técnicos e infra-estruturas eléctricas, incluindo a cedência de espaços em torres para a colocação de sistemas radiantes.

Considerou-se, então, que o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos por parte de eventuais operadores de redes de difusão digital terrestre poderia contribuir para promover uma maior certeza e previsibilidade e uma maior concorrência no longo prazo na oferta de serviços de difusão terrestre, com benefício último para os utilizadores finais, e conceder a eventuais interessados a possibilidade de otimizar a infra-estrutura de rede que possuem ou venham a desenvolver (quando economicamente viável e eficiente).

Note-se que o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos por parte de eventuais operadores de redes de difusão terrestre constitui um forte incentivo ao investimento em infra-estrutura própria, contribuindo para o desenvolvimento de concorrência efectiva a médio prazo. Este entendimento encontra-se também alinhado com o princípio de que a empresa com PMS deverá apresentar uma oferta suficientemente desagregada e de forma a garantir que não seja exigido a compra de produtos/serviços que não são necessários ao serviço solicitado.

Concluiu-se então que as obrigações de acesso previstas na lei são adequadas, justificadas e proporcionais. Sem prejuízo, foi considerado que, atendendo à anunciada substituição da televisão analógica terrestre pela digital até ao fim de 2012, o acesso a postes, outras instalações e locais para

² *A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.*

instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos, por parte de eventuais operadores de redes de difusão terrestre poderá ser especialmente relevante no âmbito do desenvolvimento da rede digital de difusão televisiva, privilegiando-se, numa primeira fase, a negociação comercial entre as partes interessadas.

Tendo em conta o referido, o detentor dos direitos de utilização das frequências para a difusão de radiodifusão televisiva digital terrestre, se interessado em aceder aos postes e outras instalações e recursos da PTC integrados no contrato de concessão, deve primeiramente contactar aquela entidade para negociar os termos e condições desse acesso. Se não for alcançado acordo de acesso em condições satisfatórias para ambas as partes, estas podem solicitar a intervenção do ICP-ANACOM.

O ICP-ANACOM considera não fazer assim sentido, em especial neste momento, obrigar a PTC a publicar uma oferta de referência, dando, desta forma, liberdade para que o acesso seja negociado pelos intervenientes da forma mais adequada aos seus objectivos e à estrutura de rede que pretendam implementar, sendo que esta poderá aliás nem incluir elementos da infra-estrutura da PTC.

Note-se, porém, que desde logo esta Autoridade considerou que a PTC deve, sempre que solicitado, dar a conhecer todos os termos e condições em que os operadores podem adquirir serviços de acesso grossistas, isto num quadro de razoabilidade e de não discriminação. Nessa oportunidade, o ICP-ANACOM também deixou claro que a existência de negociações casuísticas de acesso às infra-estruturas nunca pode significar a existência de discriminação ou tratamento desigual entre operadores interessados em condições idênticas.

Em relação às condições de utilização da rede de cabos submarinos do Grupo PT o ICP-ANACOM entendeu, no âmbito da análise ao mercado dos circuitos alugados, que a PTC deveria incluir na oferta de referência de circuitos alugados as condições de prestação do serviço de circuitos para acesso a cabos submarinos (*backhaul*).

Para os devidos efeitos, este serviço consiste na ligação de uma determinada capacidade de um sistema internacional de cabos submarinos que amarre numa das estações de cabos submarinos da PTC (Sesimbra ou Carcavelos), até um nó de rede de um OPS, localizado em território nacional.

O serviço em causa é constituído pelas seguintes duas componentes:

- 1) A Componente Internacional de Acesso do Serviço de *Backhaul* (CIA), que corresponde ao troço entre a ECS e o CIT da PTC localizado na central de Picoas;
- 2) A Componente Nacional de Acesso do Serviço de *Backhaul* (CNA), que corresponde ao troço entre o CIT da PTC localizado na central de Picoas e o POP do OPS. A responsabilidade da PTC abrange a CIA e a CNA, terminado, num dos extremos, no ponto de ligação ao sistema internacional

de cabos submarinos, e no outro extremo, no ponto terminal de rede nas instalações do OPS.

Os circuitos de acesso a cabos submarinos são fornecidos com tecnologia digital e com débitos de 2 Mbps, 34 Mbps, 45 Mbps e 155 Mbps.

Note-se que o serviço consiste apenas no acesso às estações onde existem pontos extremos de cabos submarinos que são contratados pelos OPS (Operadores de redes e Prestadores de Serviços de comunicações electrónicas, devidamente habilitados pelo ICP-ANACOM para actuar no território nacional) a operadores que prestam serviços nesta área, não consistindo no acesso a direitos de utilização de capacidade nos cabos submarinos de consórcios em que a PTC faz parte, como parece ser a pretensão da parte que apresentou esses comentários.

Também na Oferta de Referência de circuitos alugados (ORCA) está previsto o fornecimento de circuitos alugados, extremo-a-extremo e parciais, que ligam Portugal Continental às Regiões Autónomas - Açores ou Madeira -, ou que liga as Regiões Autónomas entre si (denominados circuitos CAM).

Em conclusão, são regulados: a) os circuitos alugados CAM; e b) o *backhaul* para acesso a cabos submarinos, ambos através da ORCA e na sequência da análise do mercado de circuitos alugados.

2.9. Outras questões, designadamente procedimentais

O **GRUPO PT** faz um conjunto de comentários gerais ao articulado. Assim, esta respondente considera:

- que seria desejável que apenas se verificassem divergências entre os regulamentos dos dois concursos quando tal se revelasse essencial em função do diferente âmbito do objecto de cada um dos concursos, devendo todas as diferenças desnecessárias ser eliminadas;
- que seria também desejável assegurar uma uniformidade terminológica do regulamento, com vista a evitar dúvidas de interpretação desnecessárias. Neste contexto, refere o uso, de forma aparentemente indiscriminada tanto da expressão “candidatura”, como da expressão “proposta”. Entende que se deverá proceder a uma uniformização conceptual, eventualmente utilizando designações conformes com as que são empregues na LTV, neste caso, utilizando apenas a expressão “candidatura”;
- que seja claramente indicada no regulamento a identificação da entidade adjudicante, respectivo endereço e contactos, os quais serão utilizados, na falta de indicação em contrário, em qualquer fase do procedimento e relativamente a quaisquer contactos entre os concorrentes e a entidade adjudicante;
- útil a indicação clara de quais os documentos que à data do lançamento do concurso fazem parte do respectivo processo, já que o Projecto de Regulamento se refere tanto ao caderno de encargos como a “*instrumentos do processo de concurso*”, lançando alguma incerteza nesta matéria.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a falta de uniformidade terminológica no uso dos termos “proposta” e “candidatura”, utilizados, assinala-se que estas expressões não têm um significado coincidente ao longo do Projecto de Regulamento. A expressão candidatura envolve a entrega dos vários elementos e documentos, de entre os quais se inclui a proposta. Sob esta perspectiva e partindo deste entendimento, justifica-se rectificar algumas disposições do Projecto de Regulamento, nomeadamente a utilização do termo “*candidatura*” no Artigo 13.º, n.º 2 e dos termos “*proposta*” nos Artigos 5.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1.

Relativamente à identificação da entidade que atribui os direitos de utilização, julga-se que essa não será uma questão que suscite particulares dúvidas tendo em conta a natureza dos bens postos a concurso e o tipo de entidades que ao mesmo se apresentarão. Em todo o caso, releva-se que este não é um aspecto que esteja omissivo do Projecto de Regulamento quer pelo que dispõem o n.º 1 do Artigo 8.º, o n.º 1 do Artigo 12.º, o n.º 2 do Artigo 16.º e n.º 1 do Artigo 18.º, quer pela habilitação do regulamento no Artigo 35.º da LCE.

Não procede a invocada necessidade de assegurar uma indicação clara dos documentos que à data do lançamento do concurso constituem “instrumentos do processo de concurso”. Na realidade o caderno de encargos é apenas um dos instrumentos do processo do concurso. Como refere o n.º 1 do Artigo 2.º o concurso rege-se pelas disposições do regulamento do concurso e do caderno de encargos. Justifica-se, por isso, manter as duas referências.

2.9.1. Legislação aplicável e transmissão do direito de utilização (Artigo 2.º)

A **CIM** refere que o Projecto é totalmente omissivo sobre o regime a que deverá obedecer a transmissão do direito de utilização de frequências, permitida no n.º 3 do Artigo 2.º, sugerindo que se promova a sua regulação por considerar que a transmissão livre poderá defraudar ou subverter a adjudicação concursal originária.

O **GRUPO PT** sugere que a redacção do n.º 3 do Artigo 2.º seja alterada, de modo a esclarecer que a transmissão do direito de utilização atribuído no âmbito do presente concurso é admissível nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e não “nos termos do QNAF”. Esta sugestão é fundamentada no facto de o QNAF 2007 não fixar os termos em que a transmissão dos direitos de utilização é admissível, apenas identificando as faixas cuja utilização é feita mediante atribuição de direitos e indicando, nesses casos, se é ou não admissível a sua transmissão.

Refere ainda o **GRUPO PT** que o Projecto de Regulamento relativo aos *Multiplexers* B a F não contém qualquer disposição equivalente à do n.º 3 do Artigo 2.º do Projecto de Regulamento referente ao *Multiplexer* A, o que entende ser uma circunstância geradora de dúvidas e incertezas que seriam de evitar.

Entendimento do ICP-ANACOM

Tal como referido pelo **GRUPO PT**, a transmissão de direitos de utilização de frequências é admitida pela LCE nos termos previstos no seu Artigo 37.º. Ou seja, é admissível a transmissão de direitos de utilização de frequências *como tal identificadas no QNAF*.

Ora, o n.º 2 do Artigo 2.º do Projecto de Regulamento já estabelece que o direito de utilização de frequências atribuído no âmbito deste concurso se rege pelas disposições constantes da LCE, logo, forçosamente, ser-lhe-á aplicável o regime do Artigo 37.º da LCE relativo à transmissibilidade dos direitos de utilização.

Assim, o que o n.º 3 desse mesmo Artigo 2.º do Projecto de Regulamento adita ao regime legal é a remissão para o QNAF que está em vigor. De acordo com o QNAF 2007 (*vide* páginas 4 e 5 da Introdução³) os direitos de utilização nele constantes *são transmissíveis de acordo com o regime previsto no Artigo 37.º da LCE. Tal não prejudica que o ICP-ANACOM venha a definir no âmbito da transmissão de direitos de utilização de frequências uma política geral com o estabelecimento de regras e condições relevantes*.

Isto significa que qualquer pedido de transmissão de direitos de utilização de frequências é analisado e decidido casuisticamente pelo Regulador sectorial ao abrigo do regime do Artigo 37.º da LCE, sem prejuízo de posteriores desenvolvimentos que venham a ocorrer na regulamentação desta matéria, também, no âmbito das competências do ICP-ANACOM.

Face ao exposto, as pretensões da **CIM** e do **GRUPO PT** não procedem.

2.9.2. Preparação das candidaturas (Artigo 4.º)

O **GRUPO PT** sugere que se verifique coincidência integral entre a redacção do n.º 1 do Artigo 4.º e a disposição equivalente do projecto de referente aos *Multiplexers B a F*, por não ver motivo para que a parte final das duas disposições se encontre formulada de modo diferente.

Entendimento do ICP-ANACOM

Tal como refere o **GRUPO PT**, as redacções são de facto diferentes embora as consequências de tais diferenças sejam praticamente nulas – traduzem-se na possibilidade de adquirir os Cadernos de Encargos dos concursos “*Multiplexers B a F*”, entre as 9 e as 10 horas do dia do acto público do respectivo concurso.

Considerando a função dos Cadernos de Encargos - fixar e transmitir os elementos e requisitos a cumprir por cada um dos concorrentes com as propostas que apresentem a concurso -, não parece que tenha significativo valor acrescentado admitir, no âmbito do presente concurso, que os cadernos de encargos sejam adquiridos até ao dia e hora da abertura do acto público.

³ <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=248603>

Trata-se de uma regra diferente da que foi fixada para o concurso para a atribuição de direitos de utilização de frequências associadas aos *Multiplexers* B a F, o qual obedece às exigências fixadas na LTV (*vide* Artigo 16.º, n.º 7 da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho).

Sem prejuízo, o caderno de encargos encontrar-se-á disponível para consulta permanente dos interessados no *síte* do ICP-ANACOM, pelo que o artigo 4º será alterado em conformidade.

2.9.3. Caução provisória (Artigo 5.º)

A **ERC** considera que a solução proposta no n.º 4 do Artigo 5.º é iníqua e contrária à regra da liberação da caução e aos princípios de adequação e proporcionalidade em que a mesma assenta, configurando um enriquecimento sem causa do promotor do concurso.

Para a **CIM** não é claro qual o momento em que deve ser prestada a caução: na altura do levantamento do caderno de encargos ou no momento da apresentação da proposta.

Segundo esta empresa, à partida a prestação da caução estará associada à apresentação da proposta, uma vez que o seu intuito é “garantir o vínculo assumido com a prestação das propostas”. Este entendimento parece-lhe ser confirmado pelo facto de apenas no momento da instrução do pedido e, portanto, no momento da apresentação da proposta, se exigir “documento comprovativo da prestação de caução provisória” [cfr. Artigo 9.º, n.º 1, d)], o qual não é exigido para o levantamento do caderno de encargos.

Assim sendo, a **CIM** não compreende o alcance do n.º 3 do Artigo 5.º, ao permitir o levantamento da caução logo após o termo do prazo da entrega das propostas, “caso não tenha sido apresentada proposta”, pelo que sugere a eliminação desta expressão, tornando-se claro que o momento de prestação da caução coincide com o da apresentação da proposta.

O **GRUPO PT** considera que as condições de prestação, libertação e perda da caução provisória deverão ser explicitadas, em benefício da clareza e segurança jurídica inerentes ao procedimento de concurso.

A respondente refere que o n.º 3 do Artigo 5.º prevê que a caução pode ser levantada pelos concorrentes após o termo do prazo de entrega das candidaturas, caso não tenha sido apresentada proposta. No entanto, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 9.º, a caução deve ser prestada apenas, se e quando for apresentada a proposta. De acordo com o **GRUPO PT**, é com a apresentação da proposta que se deverá comprovar a prestação da caução provisória, uma vez que é apenas neste momento que os concorrentes passam a estar vinculados perante a entidade adjudicante e às regras constantes dos documentos do concurso, passando a ser sujeitos das obrigações e responsabilidades daí decorrentes.

Nesta medida, entende o **GRUPO PT** que, em caso de não apresentação de candidaturas, não existe sequer uma apresentação da caução à entidade adjudicante, nem qualquer vinculação dos potenciais interessados, pelo que não é possível libertar uma caução que ainda não foi prestada. Considera o **GRUPO PT** que o n.º 3 do Artigo 5.º deve ser reformulado em conformidade com este entendimento.

Por outro lado, o **GRUPO PT** sugere também que esta disposição seja alterada de forma a prever que a caução possa ser libertada e devolvida aos concorrentes após a não admissão ou exclusão definitiva do concorrente do procedimento de concurso.

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente à observação apresentada pela **CIM**, releva-se que não há no Projecto de Regulamento disposição que determine ou induza na conclusão de que no momento da aquisição do caderno de encargos deve ser prestada a caução.

De acordo com o que fixa o Projecto de Regulamento, o documento comprovativo da prestação da caução provisória deve ser entregue com o pedido de candidatura (alínea e) do n.º 1 do Artigo 9.º). Assim, para que este documento esteja disponível na data da apresentação das candidaturas, as diligências dirigidas à prestação da caução deverão ser realizadas num momento anterior.

Considerando que é à beneficiária da caução que cabe autorizar a sua libertação, esta regra vem esclarecer que nos casos em que, depois de ter prestado a necessária caução, um determinado concorrente resolveu não apresentar candidatura a garantia prestada pode desde logo ser libertada. É na transparência e na clareza da definição das regras do concurso que se justifica esta disposição.

O acima exposto vale também para a posição manifestada pelo **GRUPO PT**. Sobre a sugestão de que o regulamento preveja o levantamento e devolução da caução aos concorrentes após a não admissão do concorrente do procedimento de concurso, julga-se que esta situação já está acautelada pelo disposto no n.º 3 do Artigo 5.º, que prevê o levantamento da caução quando as propostas não sejam admitidas ou no termo do concurso, quando o direito de utilização de frequências não seja atribuído.

Considerando que o n.º 4 deste Artigo 5.º prevê que nos casos de exclusão da candidatura estabelecidos no n.º 3 do Artigo 12.º, a caução seja perdida a favor do ICP-ANACOM, não será razoável acrescentar, como defende o **GRUPO PT**, a exclusão da candidatura ao elenco das situações previstas no n.º 3 do Artigo 5.º.

Perante as considerações feitas pela **ERC** e a proposta do **GRUPO PT**, importa referir que o n.º 4 do Artigo 5.º encontra a sua justificação na própria razão de ser da caução provisória – garantir o vínculo assumido com a apresentação

das propostas e das obrigações inerentes ao concurso. Por isso, é perfeitamente legítimo e expectável que o não cumprimento de qualquer uma destas obrigações tenha como consequência a perda da caução. É esta a solução que o Projecto de Regulamento adopta para os casos em que as candidaturas não cumpram os requisitos mínimos exigidos e explicitados no Artigo 12.º, n.º 3 do Projecto de Regulamento.

A regra é clara e as consequências do seu incumprimento também, como tal a consequência fixada no n.º 4 do Artigo 5.º não é iníqua nem contrária à regra da liberação da caução – constituindo uma garantia das obrigações é razoável que a caução seja executada se e quando as obrigações que com a mesma se visa garantir não são cumpridas.

Perante o exposto conclui-se que não é correcto afirmar que o n.º 4 do Artigo 5.º implique o enriquecimento sem causa do promotor do concurso. A transferência patrimonial ocorre justificadamente – porque foi quebrada a caução de que o promotor do concurso é beneficiário.

Sem prejuízo, o valor da caução provisória, a constar do regulamento definitivo, será reduzido para € 750.000.

2.9.4. Pedidos de esclarecimento (Artigos 6.º e 7.º)

A **CIM** questiona a legalidade do n.º 5 do Artigo 6.º e refere que o mesmo suscita diversas dúvidas, nomeadamente sobre a qualidade das entidades a quem são solicitados os esclarecimentos e sobre a amplitude do dever de esclarecimento. Esta empresa considera que o mais adequado será suprimir esta disposição ou, pelo menos, introduzir algumas limitações ao direito de pedir esclarecimentos, nomeadamente (i) dando ao ICP-ANACOM o poder de filtrar os pedidos manifestamente infundados ou abusivos, e (ii) estipulando que os pedidos fundamentem claramente a necessidade do esclarecimento, referindo-se à empresa requerida e ao seu envolvimento no processo de concurso.

Refere o **GRUPO PT** que, tendo em conta os prazos previstos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e para a sua resposta (n.ºs 1 e 3 do Artigo 6.º), bem como o tempo dos envios por correio, as respostas aos pedidos de esclarecimento podem ser recebidas pelos concorrentes apenas um ou dois dias antes do termo do prazo de apresentação das candidaturas.

No entendimento do **GRUPO PT**, esta situação, além de esvaziar de utilidade os esclarecimentos, é susceptível de ser considerada como violadora dos princípios da transparência, concorrência e proporcionalidade, pois, sendo os esclarecimentos imprescindíveis à preparação da proposta dos concorrentes, entre a sua recepção e a data de apresentação da proposta deve mediar um período de tempo razoável que permita aos concorrentes considerá-los nas suas candidaturas.

Neste sentido, o **GRUPO PT** propõe uma solução semelhante à da legislação da contratação pública. Tal solução passa ainda por prever expressamente

que, em caso de atraso na prestação de esclarecimentos por parte da entidade adjudicante, o prazo da apresentação das candidaturas será prorrogado por igual período.

No caso concreto que prevê um prazo para apresentação das candidaturas de 40 dias úteis, o **GRUPO PT** propõe que os esclarecimentos possam ser pedidos durante os primeiros 15 dias úteis e que a entidade adjudicante deva fornecê-los até ao 30º dia útil, sendo o prazo de apresentação das candidaturas prorrogado em caso de atraso na resposta aos esclarecimentos solicitados.

A **VODAFONE** propõe duas alterações ao processo de pedido de esclarecimentos com o objectivo de tornar mais flexível tal solicitação e a resposta correspondente e a permitir aos concorrentes alterarem as suas propostas em conformidade, a saber: (i) solicitação de pedidos de esclarecimento durante o prazo de entrega de candidaturas e até ao 20.º dia útil após a data da entrada em vigor do regulamento do concurso; (ii) redução do prazo de resposta do ICP-ANACOM para um período não superior a 5 dias úteis após a data da recepção dos pedidos.

A **UGC** entende que o Artigo 7.º não deve responsabilizar única e exclusivamente o concorrente pelos atrasos que se verifiquem quando haja utilização do correio, pois, existindo atrasos imputáveis ao serviço de correio, é injusto impedir o concorrente de apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega do pedido de esclarecimento se verificar já depois de esgotado o prazo.

Para evitar este tipo de situações, a **UGC** sugere que no Artigo 7.º se consagre que a data a considerar, para efeito de cumprimento do prazo, seja a que consta do carimbo apostado pelos serviços de correio no momento do envio, independentemente da data da chegada efectiva dos documentos ao ICP-ANACOM.

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente à observação feita pela **CIM** sobre o n.º 5 do Artigo 6.º do Projecto de Regulamento, recorda-se que na generalidade dos regulamentos dos concursos que envolveram a intervenção do ICP-ANACOM foi prevista uma regra idêntica a esta que consagra uma obrigação que é instrumental para o cumprimento das obrigações que lhe cabem no âmbito do concurso. Esta obrigação encontra-se limitada às informações prestadas "*para efeitos deste concurso*". Assim, considerando tal limite e que a regra fixa a obrigação de prestar esclarecimentos ao ICP-ANACOM (e não a qualquer entidade que os solicite), considera-se desnecessário consagrar limites adicionais nos termos propostos pela CIM.

As observações deduzidas pelo **GRUPO PT** e pela **Vodafone** justificam a adaptação desta disposição embora as modificações preconizadas não se configurem como as mais adequadas.

Com efeito, muito embora a proposta de que os esclarecimentos possam ser pedidos apenas nos primeiros 15 dias minimize os riscos assinalados, é evidente que esta solução implica uma limitação da possibilidade de solicitar esclarecimentos de dúvidas que surgem durante a preparação da candidatura com a consequente ameaça dos princípios da transparência, concorrência e proporcionalidade.

Por outro lado, a solução proposta - de que os atrasos na prestação de esclarecimentos conduzam à prorrogação, por igual período, do prazo para a apresentação das candidaturas - não é aceitável porque abre caminho a que esta fase do processo se arraste para além do prazo previsto.

A solução que se afigura mais adequada, garantindo o conhecimento atempado das respostas a todos os interessados, é a da existência de um livro de consulta, à semelhança do que já sucedeu em concursos anteriormente promovidos pelo ICP-ANACOM. Através deste livro, os riscos apontados pela PTC são afastados. De resto, esta solução permitirá, ainda, afastar a necessidade de notificar todas as demais entidades que tenham adquirido exemplares do caderno de encargos que, ao contrário do que refere o n.º 4 do Artigo 6.º ainda não podem, nesta fase, ser qualificados como concorrentes, propiciando também uma afectação de recursos mais eficiente, a eliminação de formalidades cuja necessidade será discutível e reduzindo as hipóteses e os possíveis fundamentos para questionar a validade das decisões que no contexto do presente processo sejam produzidas.

Com este pressuposto, será promovida a alteração deste artigo, no qual será substituída a referência a concorrentes que nesta fase ainda não existem, por interessados e alterada a redacção do n.º 4 eliminando-se a exigência de notificação dos demais “concorrentes” das respostas prestadas aos esclarecimentos solicitados.

Em alternativa, será expressamente prevista, no regulamento, a existência de um Livro de Consulta, no qual se contêm os esclarecimentos e as respostas dadas, bem como a disponibilização, no sítio do ICP-ANACOM, dos pedidos de esclarecimentos apresentados e respostas dadas, ressalvadas, naturalmente, as eventuais informações de natureza confidencial que os referidos pedidos possam conter.

Sobre as observações da **UGC** importa ter presente que o regulamento não pode deixar de acautelar a certeza e segurança das decisões que venham a ser produzidas neste processo. O que sucederá se, por motivo imputável aos correios, um pedido de esclarecimento apenas seja entregue muito tempo depois da data da sua entrega ao correio? A regra consagrada no Artigo 7.º visa garantir que eventuais atrasos no processo não ponham em causa o normal desenvolvimento e a validade das decisões produzidas no processo de concurso. Por outro lado, o Projecto de Regulamento prevê que os interessados entreguem pessoalmente no ICP-ANACOM os pedidos de esclarecimento, assegurando-se que desta forma tais pedidos chegam ao ICP-ANACOM dentro do prazo fixado.

2.9.5. Modo e prazo de apresentação das candidaturas (Artigo 8.º)

A **CIM** entende aconselhável propor a subordinação da apresentação formal da proposta a um modelo pré-definido e anexo ao regulamento do concurso.

Entendimento do ICP-ANACOM

Os elementos que devem constar do documento de formalização da candidatura estão claramente identificados. Considerando a reduzida complexidade das exigências fixadas para este acto, não se identificam razões que justifiquem a fixação de um modelo pré-definido para o efeito.

2.9.6. Instrução do pedido (Artigo 9.º)

O **GRUPO PT** começa por considerar que a absoluta clareza na descrição dos documentos que instruem a proposta, bem como a simplificação dos requisitos exigidos, evitará litígios futuros, tanto mais tratando-se de um elemento essencial e determinante para a avaliação das candidaturas, pelo que apresenta diversos comentários sobre o Artigo 9.º.

Em primeiro lugar, esta entidade considera desejável uma maior harmonização terminológica ao longo das diversas alíneas do n.º 1 desta disposição. Para o efeito, apresenta um conjunto de dúvidas que, em sua opinião, a diferente terminologia utilizada nas alíneas a), e) e k) pode suscitar e que seria desejável evitar. Considera o **GRUPO PT** que seria desejável que fosse esclarecido se os documentos a que se referem aquelas alíneas – (a) declaração de onde consta a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura, (e) o documento que refere a composição do capital social e (k) o documento em que a entidade concorrente declara que toda as cópias estão conforme os originais e aceita a prevalência destas para todos os efeitos legais – estão sujeitos ao mesmo tipo de formalismo. São documentos emitidos pela entidade concorrente ou nos dois últimos casos os documentos não são necessariamente do concorrente.

Ainda relativamente à alínea a) do n.º 1, o **GRUPO PT** refere que, nos termos da lei actual, o reconhecimento notarial de assinatura na qualidade pode ser substituído por reconhecimento por advogado, ao qual é conferido a mesma eficácia legal do reconhecimento por notário. Assim sendo, a respondente não compreende a razão de ser da exigência de o reconhecimento na qualidade ser efectuado apenas notarialmente e não também por advogado, pelo que sugere a clarificação deste aspecto. Este comentário é partilhado pela **CIM**, segundo a qual, para além do reconhecimento de assinaturas por notários, advogados e solicitadores, dever prever-se a certificação legal de fotocópias pelas mesmas entidades, nos termos da legislação em vigor.

Por fim, o **GRUPO PT** invoca que o n.º 2 do Artigo 17.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 14 de Dezembro, permite que as sociedades comerciais indiquem o código de acesso à certidão do registo comercial, em vez de entregarem uma

certidão em papel (comentário partilhado pela **CIM**) e que o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, admite que as entidades prestem consentimento para a consulta da sua situação tributária ou contributiva, em substituição da entrega de um documento comprovativo da regularização da sua situação fiscal. O **GRUPO PT** considera que o regulamento do concurso deveria estipular claramente se os concorrentes se poderão ou não socorrer das possibilidades abertas pelas normas invocadas.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a harmonização terminológica reclamada pelo **GRUPO PT** assinala-se o diferente grau de exigência dos elementos solicitados. Assim, os documentos a que se referem as alíneas a) e k) são, de facto, declarações do(s) legal(ais) representante(s) da entidade concorrente e nesse sentido justifica-se promover a alteração da alínea k). Porém, desta harmonização não poderá resultar a total identidade dos referidos documentos, visto que apenas para o que se menciona na alínea a) foi exigido o reconhecimento da assinatura do declarante na qualidade. Relativamente ao que é solicitado na alínea e) do Projecto de Regulamento, este deixa, deliberadamente, na disponibilidade do concorrente a escolha da forma como é dado cumprimento a esta exigência.

A observação do **GRUPO PT** e da **CIM** deve ser tomada em consideração. O reconhecimento de assinaturas de gerentes duma sociedade, nessa qualidade, é um reconhecimento com menções especiais. Considerando que este reconhecimento pode ser feito por semelhança, os advogados estão legalmente habilitados a realizá-lo, conferindo força probatória ao documento, ao abrigo do disposto nos mencionados Artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 237/2001 de 30 de Agosto.

Em consequência, não pode ser recusada a aceitação do documento com tal reconhecimento, nem exigir-se, para a sua aceitação, o reconhecimento notarial. Essa recusa e exigência são manifestamente *contra legem*, por violarem o disposto no Decreto-Lei n.º 237/2001 de 30 de Agosto.

Serão também acolhidas as propostas relativas à possibilidade de serem disponibilizados os códigos de acesso às certidões de registo comercial e o consentimento para a consulta da sua situação tributária, alterando-se o Projecto de Regulamento em conformidade, salvaguardando-se eventuais falhas que possam ocorrer quando seja usada esta solução, nomeadamente nos casos em que não seja possível proceder à consulta *on line* destas informações.

No caso da Portaria n.º 1416-A/2006, alerta-se para a necessidade de o ICP-ANACOM manter um registo dos funcionários que podem aceder à informação relativa à situação tributária ou contributiva dos titulares dos dados e de conservar os documentos probatórios da consulta realizada que indiquem a data e o funcionário que realizou a consulta.

Considerando os argumentos aduzidos deve alterar-se a redacção das alíneas a), b), f) e k).

2.9.7. Distribuição das peças do concurso (Artigo 10.º)

A **CIM** entende que se deve permitir a aposição de chancelas em alternativa à rubrica dos documentos.

O **GRUPO MEDIA CAPITAL** questiona se as cartas geográficas referentes às coberturas radioelétricas referidas no n.º 7 do Artigo 10.º não podem ser entregues apenas em formato electrónico e não necessariamente impressos em papel.

O **GRUPO PT** começa por sugerir que a epígrafe do Artigo 10.º seja substituída pela epígrafe “Modo de apresentação das candidaturas”.

Por outro lado, coloca as seguintes questões, propondo a sua clarificação:

- a) Os documentos correspondentes a cada alínea dos n.ºs 1 e 3 do Artigo 9.º devem ser apresentados em invólucro autónomo ou podem todos os documentos ser apresentados num invólucro único?
- b) O que se entende por capítulos relativos à identificação dos concorrentes, por referência às diversas alíneas dos n.ºs 1 e 3 do Artigo 9.º? Trata-se dos documentos constantes das alíneas a) a h), k) e eventualmente l) do n.º 1 e das alíneas a) a c) do n.º 3?
- c) A numeração mencionada no n.º 3 do Artigo 10.º é uma numeração sequencial das páginas de todos os documentos que integram o capítulo de identificação do concorrente ou é uma numeração sequencial das páginas de cada um daqueles documentos?

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente à proposta da **CIM** de substituir a exigência de rubrica dos documentos prevista no n.º 3 deste Artigo 11.º por chancela, esclarece-se que a rubrica apenas está prevista para os documentos originais relativos à identificação dos concorrentes. Por isso, considerando a natureza e o volume de tais documentos, não se perspectivam motivos que justifiquem a substituição da rubrica dos mesmos pela aposição de chancela.

No que se refere à sugestão do **GRUPO MEDIA CAPITAL**, considera-se que a análise das coberturas radioelétricas feita através das cartas geográficas em papel possibilita uma apreciação mais precisa, cuidadosa e célere. Com efeito, este suporte viabiliza a percepção de uma forma abrangente das coberturas radioelétricas apresentadas, ao contrário do que sucederá caso esta verificação seja feita em monitores de computador, em que o campo de visão está limitado à dimensão do mesmo. Por outro lado considera-se que durante a análise das propostas será necessário comparar as coberturas radioelétricas apresentadas pelos concorrentes e que para a celeridade da análise esta comparação deve poder ser efectuada em simultâneo por mais do que uma pessoa. Nos termos do que prevê o Projecto de Regulamento esta hipótese não é admitida. Assim, sob pena de contrariar as razões que determinaram a opção por esta forma de apresentação dos documentos, não deve o regulamento admitir a apresentação das cartas geográficas em formato electrónico.

Não se perspectiva a utilidade da alteração da epígrafe desta disposição nos termos sugeridos pelo **GRUPO PT**.

Sobre as demais observações releva-se:

Observação da **alínea a)**, o Projecto de Regulamento é claro. “...*O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura.*” – n.º 1 do Artigo 10.º. Os demais documentos e elementos que instruem o pedido devem ser apresentados “...*em invólucros encerrados (...) de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos*”, distinguindo-se assim a identificação do concorrente, o plano técnico e o plano económico-financeiro – n.º 2 do Artigo 10.º. Julga-se que este aspecto está suficientemente clarificado.

Observação da **alínea b)**, tal como refere o n.º 2 deste Artigo 10.º do Projecto de Regulamento do concurso, será o caderno de encargos que explicitará os termos desta arrumação.

Observação da **alínea c)**, a exigência está feita por referência ao capítulo de identificação do concorrente. São todos os documentos originais que integram este capítulo que têm de ser numerados sequencialmente, basta atender ao facto de que alguns destes documentos são oficiais e como tal têm a sua própria numeração que não dispensa a numeração do caderno onde se incluem. Tratam-se de numerações distintas.

2.9.8. Acto público do concurso (Artigo 11.º)

Segundo a **CIM** o prazo de 15 dias úteis, previsto na al. e) do n.º 3, é curto, propondo que o mesmo seja estendido até aos 30 dias úteis de forma a permitir as devidas correcções ou suprimentos.

A mesma empresa entende que ao recurso hierárquico interposto nos termos da al. g) do n.º 3 deve ser conferido efeito suspensivo. Para o efeito, alega que, devendo este recurso ser decidido no prazo previsto no Artigo 175.º do CPA (30 a 90 dias após a remessa do processo ao órgão competente) e tendo em conta que a decisão final da Comissão tem que ser proferida num prazo máximo de 50 dias após o encerramento do acto público, a decisão do recurso com efeito meramente devolutivo pode vir a ser posterior àquela decisão, anulando-se o seu efeito útil. Por outro lado, a CIM entende que a atribuição de competência decisória ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM retira à Comissão capacidade decisória autónoma e externa.

O **GRUPO PT** nota que do disposto na al. f) do n.º 3 deste artigo e no Artigo 12.º resulta que as decisões de admissão ou rejeição de candidaturas são apenas tomadas após o acto público, por decisão do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, não se referindo, porém quais as decisões que podem ser tomadas em sede de acto público. Assim, esta entidade considera que não resulta claro se o acto público consistirá num mero acto de abertura de candidaturas e respectiva rubrica pelos membros da Comissão ou

se, no âmbito do mesmo, serão tomadas decisões de admissão ou rejeição de candidaturas após o exame formal dos documentos.

Assim, o **GRUPO PT** sugere que esta fase do procedimento seja regulada com maior detalhe, eventualmente seguindo de perto as regras da legislação da contratação pública, clarificando-se, designadamente, como se coaduna o disposto no n.º 2 do Artigo 12.º (segundo o qual as candidaturas podem ser rejeitadas em qualquer fase do processo) com o disposto no Artigo 16.º (decisão final).

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a proposta de extensão do prazo fixado na alínea e) do n.º 3 deste Artigo 11.º nos termos propostos pela **CIM**, releva-se que se atendermos a que este prazo está estabelecido para que sejam feitas correcções ou suprimentos depois de decorrido prazo para que os concorrentes, conhecendo todas as exigências do concurso, preparem as suas candidaturas, a conclusão óbvia é de que o prazo de 15 dias fixado não é reduzido.

Por outro lado, importa ter presente que o termo do prazo para que sejam feitas as correcções é relevante para a contagem do prazo máximo fixado para a análise das candidaturas e propor decisão relativa à atribuição do direito de utilização.

Relativamente à proposta da **CIM** sobre os efeitos do recurso assinala-se que não são todos os recursos que justificam que lhes seja atribuído um efeito suspensivo.

Os actos a que se reporta o direito de recurso referido nesta disposição são actos produzidos no decurso do acto público pela Comissão. Neste momento do concurso são executados actos e diligências dirigidas a uma verificação preliminar do cumprimento de requisitos (de natureza formal) que culminarão com a apresentação de uma proposta de lista de concorrentes a submeter ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM a quem cabe decidir as candidaturas admitidas ou excluídas do concurso. Não se perspectiva, assim, quais as medidas que podem ser adoptadas pela Comissão que, pela sua relevância, possam anular o efeito útil da decisão e por isso justifiquem a atribuição de efeitos suspensivos ao recurso interposto junto do Conselho de Administração do ICP-ANACOM a quem cabe em última instância decidir sobre a admissão ou exclusão de candidaturas.

As observações apresentadas pelo **Grupo PT** não justificam a alteração deste dispositivo do projecto.

O n.º 1 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento estabelece, claramente que a Comissão não tem poderes para determinar a admissão ou rejeição de candidaturas. Esse poder/competência está conferido ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM. Não se perspectivam dificuldades de conciliação entre o Artigo 11.º e o Artigo 12.º do Projecto de Regulamento. As candidaturas podem ser rejeitadas em qualquer fase do processo por quem

tem poderes para o fazer. Assim sendo, na ausência de outros aspectos a clarificar, não se considera necessário uma maior especificação das diligências a praticar no acto público.

2.9.9. Admissão e exclusão de candidaturas (Artigo 12.º)

A **ERC** critica o facto de, ao contrário do que sucede no projecto de regulamento relativo aos *Multiplexers B e F* a propósito da admissão ou exclusão das candidaturas apresentadas, o Projecto relativo ao *Multiplexer A* não exigir que essa decisão seja precedida de parecer vinculativo da ERC “quanto a condições que respeitem a sua competência”, na medida em que o incumprimento das obrigações de transporte e de cobertura regularmente previstas (matérias inequivocamente da alçada da ERC) constitui causa de exclusão das candidaturas apresentadas [cfr. Artigo 12.º, n.º 3, b)].

A **CIM** apresenta críticas quanto aos fundamentos de rejeição e de exclusão elencados nos n.ºs 2 e 3.

Em primeiro lugar, esta empresa entende que, embora o n.º 3 apresente dois requisitos mínimos cuja falta implica, necessariamente, a exclusão da candidatura e a perda da caução provisória, a redacção do preceito indicia que o elenco é meramente exemplificativo, pelo que a falta de outros requisitos pode ter as mesmas consequências. Por outro lado, considera que a al. b) do n.º 2 tem uma tal amplitude que cabem aí todos e quaisquer “requisitos e condições do concurso” (comentário coincidente com o do **GRUPO PT**).

Conclui a **CIM** que não estão definidos quais os requisitos cuja falta deve conduzir a mera rejeição da candidatura e quais os que implicam a sua exclusão, sugerindo que se torne taxativo o elenco dos fundamentos de exclusão (sanção para as faltas mais graves), remetendo todas as outras faltas para o regime da rejeição.

Por uma questão de uniformidade terminológica, o **GRUPO PT** sugere que neste artigo e ao longo de todo o regulamento se empregue apenas ou o termo “rejeitar” ou o termo “excluir” (assumindo a respondente que nesta disposição ambas as expressões se referem à mesma realidade).

Adicionalmente, esta entidade não considera aceitável o disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 12.º, pois, atenta a gravidade extrema que a rejeição/exclusão de uma candidatura representa para qualquer concorrente, deverão ser definidas de forma restrita as situações que podem conduzir a tal rejeição/exclusão. No entendimento da respondente, estas resumem-se às desconformidades que comprometam a comparabilidade das propostas ou que violem requisitos do concurso considerados essenciais de um ponto de vista formal ou substantivo.

Neste pressuposto, o **GRUPO PT** compreende que a al. a) do n.º 2 do Artigo 12.º estabeleça que as candidaturas podem ser rejeitadas em caso de não

cumprimento do disposto nos Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 14.º (embora com a ressalva de que, relativamente ao incumprimento dos Artigos 8.º, 9.º e 10.º, tal rejeição apenas devesse poder verificar-se no âmbito do acto público e não “em qualquer fase do procedimento do concurso”), não compreendendo que as candidaturas possam ser rejeitadas por incumprimento de qualquer requisito e de qualquer condição do concurso, conforme previsto na al. b) do n.º 2 do Artigo 12.º.

Segundo a respondente, esta última disposição não apenas torna redundante e inútil a previsão da al. a), como se apresenta em forte contradição com os princípios da transparência e da proporcionalidade, subjacentes à actividade administrativa.

Em conclusão, o **GRUPO PT** considera que o n.º 2 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento deve ser eliminado.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a observação feita pela **ERC** releva-se que as obrigações de transporte e de cobertura que nos termos da alínea b) do n.º 3 deste Artigo 12.º constituem um requisito mínimo (que fundamenta a exclusão de candidaturas) é passível de verificação através de uma análise de natureza objectiva. Por outro lado, nos termos do regulamento do concurso, cabe à ERC nomear um dos membros da Comissão que propõe ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM a aceitação ou rejeição das candidaturas. A designação deverá recair sobre uma personalidade à qual aquela entidade reconhece idoneidade técnica e que, como tal, assegurará, seguramente, uma adequada verificação dos termos em que os concorrentes se propõem assegurar o cumprimento destas obrigações de transporte e de cobertura.

Sem prejuízo, importa também esclarecer que a (futura) fiscalização do cumprimento das obrigações de transporte e cobertura impostas, em resultado deste concurso público, ao titular do direito de utilização de frequências associado ao *Multiplexer A*, é matéria da competência do ICP-ANACOM.

Assim, não se considera justificado estabelecer aqui qualquer regra semelhante à que foi consagrada no concurso para os *Multiplexers B a F*.

Tal como refere a **CIM**, o n.º 2 e o n.º 3 do Artigo 12.º distinguem situações – rejeição e exclusão de candidaturas – a que correspondem diferentes consequências. As causas de exclusão (n.º 3) são delimitadas e estão taxativamente fixadas. Apenas é determinada a exclusão – a que foi associada a perda da caução – das candidaturas que não preencham o requisito de utilização do sistema DVB-T ou não assegurem o cumprimento das obrigações de transporte e de cobertura. A expressão “*nomeadamente*” incluída nesta disposição não confere à lista dos fundamentos de exclusão das candidaturas um carácter exemplificativo. Esta disposição pretende que se assegure o cumprimento de todas as exigências inerentes às obrigações identificadas, requisitos estes que estão fixados, designadamente, no caderno de encargos.

Assim, qualquer das exigências inerentes a estes requisitos pode constituir fundamento de exclusão da candidatura.

Têm razão a **CIM** e o **GRUPO PT** quando referem que a alínea b) do n.º 2 deste artigo tem uma tal amplitude que abrange todos e quaisquer requisitos e condições do concurso. Na verdade, faz todo o sentido que assim seja – que o não cumprimento dos requisitos e condições do concurso determinem a rejeição das candidaturas. Com a abertura do concurso são fixados e divulgados os requisitos e condições de que depende a atribuição dos direitos de utilização pelo que se justifica rejeitar as candidaturas que não os satisfaçam.

Quanto ao que refere o **GRUPO PT**, se é verdade que as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 12.º do Projecto de Regulamento conduzem ao afastamento das candidaturas apresentadas, como já foi referido é apenas nos casos previstos no n.º 3 que o não preenchimento dos requisitos determina que o concorrente perca a caução provisória prestada. Considerando esta consequência, justifica-se manter a distinção terminológica entre as duas situações.

Relativamente ao que o **GRUPO PT** refere sobre o n.º 2 do Artigo 12.º, não se considera adequado afirmar que o não cumprimento do disposto nos Artigos 8.º, 9.º e 10.º deva ser verificado apenas no âmbito do acto público. Considerando as exigências estabelecidas no Projecto de Regulamento, não é difícil perspectivar que, em certas situações, a falta ou ausência dos elementos fixados só seja detectada em momento posterior a acto público. Assim, faz todo o sentido admitir que em momento posterior ao acto público as candidaturas possam ser rejeitadas com tais fundamentos.

Quanto aos fundamentos de rejeição das candidaturas mencionados na alínea b) do n.º 2 do Artigo 12.º, uma regra em tudo idêntica a outras incluídas na generalidade dos regulamentos dos concursos em que o ICP-ANACOM participou, não se perspectivam motivos que justifiquem o seu afastamento.

Tal como acima foi referido, com a abertura do concurso são fixados os requisitos e condições do mesmo sem os quais não serão atribuídos os direitos de utilização, pelo que exceptuadas as situações em que se admite a sanção de vícios, deve ser esta a consequência da inobservância dos requisitos e condições fixadas.

Assim, apesar de existir redundância, uma vez que os Artigos 8.º, 9.º, 10.º e 14.º também estabelecem requisitos e condições do concurso (com um carácter marcadamente formal), não resulta daí qualquer contradição, com os princípios da transparência e da proporcionalidade subjacentes à actividade administrativa.

As consequências preconizadas pelo **GRUPO PT** para o n.º 2 do Artigo 12.º são excessivas.

2.9.10. Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes (Artigo 14.º)

O **GRUPO PT** considera que o regulamento deveria esclarecer o que se deve entender por “delegados qualificados” e em que circunstâncias deverão os mesmos ser designados pelos concorrentes.

Na opinião desta entidade, seria ainda vantajoso dar a todos os concorrentes a possibilidade de fazerem uma apresentação oral da sua proposta à Comissão, agregadora das suas principais características, dada a complexidade do projecto e a multiplicidade de documentos a apresentar.

Entendimento do ICP-ANACOM

É aos concorrentes que, em função das respectivas propostas, cabe definir quais os delegados que consideram qualificados para prestar esclarecimentos à Comissão. Não é no regulamento do concurso que cabe definir ou fixar os requisitos dos delegados. Esta solução consubstanciaria, em última análise, uma limitação excessiva da autonomia dos concorrentes.

O que se justifica é clarificar em que momento os concorrentes devem informar quem são os delegados designados para prestar esclarecimentos.

Quanto à apresentação oral das propostas, sem recusar que esta pode ter algumas vantagens, esta possibilidade comporta também o risco de influenciar a Comissão com aspectos que não foram previstos ou não estão concretizados na proposta dos concorrentes e que por isso, não serão facilmente integráveis nas obrigações do titular do direito de utilização nos termos do que prevê o n.º 1 do Artigo 20.º do Projecto de Regulamento, pelo que não é de acolher.

2.9.11. Audiência dos interessados (Artigo 15.º)

O **GRUPO PT** nota que esta disposição não existe, de forma autonomizada, no projecto de regulamento dos *Multiplexers* B a F e considera que, de um ponto de vista sistemático, não deveria anteceder a disposição relativa à decisão final, mas antes ser inserida na sequência ou no âmbito da disposição relativa à decisão final. Por outro lado, esta entidade não considera adequado que a audiência prévia seja promovida pela Comissão, devendo sê-lo pelo ICP-ANACOM (entidade instrutora do processo), à semelhança do que estabelece o Artigo 15.º do projecto de regulamento referente aos *Multiplexers* B a F.

Por estes motivos e por uma questão de desejável harmonização entre os dois regulamentos, o **GRUPO PT** sugere que seja eliminado o Artigo 15.º do presente Projecto de Regulamento, sendo adoptada para o seu actual Artigo 16.º uma redacção equivalente à do Artigo 15.º do projecto de regulamento referente aos *Multiplexers* B a F.

Entendimento do ICP-ANACOM

Tal como se encontra projectada, a atribuição de direitos de utilização de frequências associadas ao *Multiplexer A* e aos *Multiplexers B a F* serão objecto de concursos distintos e como tal não é de estranhar que tenham regras diferentes que obedecem a motivações distintas.

No concurso para a atribuição de direitos de utilização *Multiplexer A* - é a mesma Comissão que procede à apreciação das candidaturas, elabora o relatório final e submete ao ICP-ANACOM uma lista classificativa dos concorrentes com proposta de atribuição do direito de utilização. É, por isso, perfeitamente justificado que seja a mesma Comissão a realizar a audiência prévia dos concorrentes e nesse contexto, exercendo os conhecimentos técnicos que determinaram a sua nomeação, fazer valer os seus pontos de vista e posições, ou alterá-los, caso reconheça mérito aos argumentos deduzidos.

Não faz também sentido que a audiência prévia seja feita pelo ICP-ANACOM e que em função dos elementos aduzidos pelos interessados e da análise que realizou, esta autoridade devolva o processo à Comissão para que esta lhe apresente uma proposta de atribuição do direito de utilização posto a concurso.

Na linha do que admite o Artigo 86.º do CPA (Código do Procedimento Administrativo), o Projecto de Regulamento estabelece que o órgão competente para a decisão não é o mesmo que foi encarregue para a instrução do processo e, de conformidade com o que estabelece o Artigo 105.º do CPA, prevê que o órgão instrutor proceda à audiência de interessados, elaboração do relatório das posições manifestadas e apresentação de proposta de decisão.

Na ausência de outros motivos que o justifiquem, a harmonização de regimes defendida pelo **GRUPO PT** não é suficiente para justificar a alteração do regime da audiência prévia nos termos preconizados.

2.9.12. Decisão final (Artigo 16.º)

Como referido a propósito do Artigo 15.º, o **GRUPO PT** sugere que este artigo tenha uma redacção equivalente à do Artigo 15.º do projecto de regulamento referente aos *Multiplexers B a F*.

Entendimento do ICP-ANACOM

Pelos motivos já expostos a proposta apresentada pelo **GRUPO PT** não deve merecer acolhimento.

2.9.13. Emissão do título (Artigo 18.º)

Segundo o **GRUPO PT**, a audiência prévia prevista no n.º 2 do Artigo 18.º não tem paralelo na disposição equivalente do projecto de regulamento referente aos *Multiplexers B a F*, o que, no seu entendimento, é uma situação a corrigir.

Entendimento do ICP-ANACOM

Na ausência de outro argumento, não se identificam razões que justifiquem acolher a proposta de harmonização formulada pelo **GRUPO PT**. O procedimento fixado no Projecto de Regulamento para a atribuição de direitos de utilização de frequências para TDT, a que estará associado o *Multiplexer A*, configura uma solução que confere maior garantia do direito de pronúncia e contradição por parte dos interessados.

2.9.14. Obrigações do titular do direito de utilização (Artigo 20.º)

A **ERC** considera que a faculdade de revogação unilateral pelo ICP-ANACOM do direito de utilização de frequências, prevista no n.º 5 do Artigo 20.º, pode afectar a difusão de serviço de programas televisivos (entre eles, os de serviço público) pelo que o seu exercício deve ser precedido, no mínimo, de parecer da ERC.

Entendimento do ICP-ANACOM

O argumento utilizado pela ERC é verdadeiro. A faculdade de revogação pelo ICP-ANACOM do direito de utilização de frequências prevista na disposição acima mencionada pode, efectivamente, afectar a difusão do serviço de programas televisivos. Trata-se, no entanto, de uma medida a adoptar *in extremis* e que exige a observância de todo o procedimento fixado no Artigo 110.º da LCE.

Releva-se ainda que não é pelo facto de não estar previsto no regulamento do concurso que a revogação do direito de utilização de frequências não será precedida. O ICP-ANACOM poderá sempre solicitá-lo, caso entenda que o mesmo é necessário. Acresce ainda que será até discutível que seja esta a sede própria para contemplar a exigência de tal parecer uma vez que a revogação do direito de utilização obedece a um procedimento fixado na LCE.

2.9.15. Outros

A **CIM** sugere a supressão do n.º 4 do Artigo 2.º por entender que contém uma exigência que poderá comprometer o equilíbrio económico pressuposto na adjudicação e considerar que a matéria deverá ser tratada a propósito de cada diploma e de acordo com as soluções que se revelem mais justas e adequadas à prossecução do interesse público.

Entendimento do ICP-ANACOM

Trata-se de uma disposição que sempre foi incluída em concursos promovidos pelo ICP-ANACOM e que aqui tem um carácter sobretudo informativo. Na realidade não é por força deste dispositivo que o titular do direito de utilização estará adstrito a normativos que de futuro entrem em vigor e que lhes sejam aplicáveis. Trata-se de uma consequência dos próprios normativos.

3. Conclusão

O ICP-ANACOM mantém assim, em grande parte, o disposto no “*projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre*”, a que estará associado o *Multiplexer A*, submetido ao procedimento regulamentar de consulta e ao procedimento geral de consulta, sem prejuízo das alterações anteriormente indicadas a que irá proceder no regulamento definitivo.

ANEXOS

Contributos não confidenciais

Para encontrar este ficheiro no site www.anacom.pt siga este caminho ou cole a URL (link) abaixo no campo address do seu navegador (browser), e pesquise por "consulta_mux_a.pdf"

[Página Inicial](#) >

Url: <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=2>

Última actualização: 26.02.2008
Publicação: 22.02.2008
Autor: ANACOM